

DEZEMBRO/2022 - 3º DECÊNDIO - Nº 1962 - ANO 66

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

PROGRAMA EMPREGA + MULHERES E JOVENS - INSERÇÃO E MANUTENÇÃO DE MULHERES E JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ - ALTERAÇÃO - PARTE VETADA. (LEI Nº 14.457/2022) ----- [REF.:LT8758](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENSÃO POR MORTE - INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE OU EMANCIPAÇÃO - POSSIBILIDADE - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/INSS Nº 72/2022) ----- [REF.:LT8751](#)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - ABONO SALARIAL - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 968/2022) ----- [REF.:LT8748](#)

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRABALHISTAS - AUTO DE INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SISTEMA ELETRÔNICO - MULTAS - CERTIDÃO DE DÉBITOS - SAQUE DE FGTS DE NÃO OPTANTE - ORGANIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTP Nº 4.098/2022) ----- [REF.:LT8749](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 38 - NR-38 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NAS ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - NOVA REDAÇÃO. (PORTARIA MTP Nº 4.101/2022) ----- [REF.:LT8750](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE REVISÃO - ANÁLISE PROCESSUAL - AGENTES NOCIVOS - AUTORIZAÇÃO. (PORTARIA SPREV Nº 4.120/2022) ----- [REF.:LT8754](#)

INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - ESCRAVIDÃO - CONSIDERAÇÕES - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTP Nº 4.198/2022) ----- [REF.:LT8752](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 35 - NR-35 - TRABALHO EM ALTURA - NOVA REDAÇÃO. (PORTARIA MTP Nº 4.218/2022) ----- [REF.:LT8753](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 05 - NR-05 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA - NOVA NOMENCLATURA: COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE ASSÉDIO - CIPA - NR-05 - ALTERAÇÕES NAS NORMAS REGULAMENTADORAS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MTP Nº 4.219/2022) ----- [REF.:LT8755](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 31 - NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTP Nº 4.223/2022) ----- [REF.:LT8756](#)

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - NORMAS TRABALHISTAS INFRALEGAIS - PROGRAMA PERMANENTE DE CONSOLIDAÇÃO, SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - PORTABILIDADE - INTEROPERABILIDADE - IMPLANTAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MTP Nº 4.227/2022) ----- [REF.:LT8757](#)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO - ANÁLISE DE ACIDENTE DO TRABALHO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA GMTP/MTP Nº 2/2022) ----- [REF.:LT8760](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

Instagram: @informefdistribuidora

#LT8758#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA EMPREGA + MULHERES E JOVENS - INSERÇÃO E MANUTENÇÃO DE MULHERES E JOVENS NO MERCADO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZ - ALTERAÇÃO - PARTE VETADA****LEI Nº 14.457, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, promulga a seguinte parte vetada da Lei nº 14.457/2022 *(V. Bol. 1.953 - LT).

A opção por acordo individual para formalizar as medidas previstas na presente norma, somente poderá ser realizada:

- nos casos de empresas ou de categorias de trabalhadores para as quais não haja acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho celebrados; ou
- se houver acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho celebrados, se o acordo individual a ser celebrado contiver medidas mais vantajosas à empregada ou ao empregado que o instrumento coletivo vigente.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto

Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte parte vetada da Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022:

"Art. 21. A opção por acordo individual para formalizar as medidas previstas no art. 3º, no § 2º do art. 8º, no § 1º do art. 15 e no § 1º do art. 17 desta Lei somente poderá ser realizada:

I - nos casos de empresas ou de categorias de trabalhadores para as quais não haja acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho celebrados; ou

II - se houver acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho celebrados, se o acordo individual a ser celebrado contiver medidas mais vantajosas à empregada ou ao empregado que o instrumento coletivo vigente."

Brasília, 21 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

(DOU, 22.12.2022)

BOLT8758---WIN/INTER

#LT8751#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENSÃO POR MORTE - INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE OU EMANCIPAÇÃO - POSSIBILIDADE - ALTERAÇÕES**PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/INSS Nº 72, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Nacional, por meio da Portaria Conjunta DIRBEN/INSS nº 72/2022, alteram a Portaria Conjunta nº 4 /Dirben/PFE/INSS/2020, que trata do cumprimento da Ação Civil Pública nº 0059826- 86.2010.4.01.3800/MG, que determinou ao INSS que reconheça, para fins de concessão de pensão por morte, a dependência do filho inválido ou do irmão inválido, quando a invalidez tenha se manifestado após a maioridade ou emancipação, mas até a data do óbito do segurado, desde que atendidos os demais requisitos da lei.

Para os requerimentos enquadrados na decisão judicial, caberá a concessão de pensão por morte previdenciária (B/21) sempre que a invalidez do filho ou irmão for anterior ao óbito do instituidor, mesmo que posterior aos 21 anos ou a eventual causa de emancipação.

Para fins de cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública mencionada, considera-se relativa a presunção de dependência econômica do filho cuja invalidez ocorreu após os 21 anos de idade ou após a sua emancipação.

O irmão maior inválido, cuja invalidez se deu após os 21 anos de idade ou após a sua emancipação, para fazer jus à pensão por morte deverá comprovar sua dependência econômica em relação ao instituidor na data do óbito.

A existência de filho inválido exclui o direito à pensão por morte de dependente irmão inválido.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Portaria Conjunta nº 4/Dirben/PFE/INSS, de 5 de março de 2020, que trata do cumprimento da Ação Civil Pública nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG, que determinou ao INSS que reconheça, para fins de concessão de pensão por morte, a dependência do filho inválido ou do irmão inválido, quando a invalidez tenha se manifestado após a maioridade ou emancipação, mas até a data do óbito do segurado, desde que atendidos os demais requisitos da lei.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00417.050538/2018-19,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Conjunta nº 4/Dirben/PFE/INSS, de 5 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 06 de março de 2020, Seção 1, pág. 72, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para os requerimentos enquadrados na decisão judicial, não mais se aplicará o disposto no art. 17, inciso III, alíneas "a" a "d" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, cabendo a concessão de pensão por morte previdenciária (B/21) sempre que a invalidez do filho ou irmão for anterior ao óbito do instituidor, mesmo que posterior aos 21 (vinte e um) anos ou a eventual causa de emancipação." (NR)

"Art. 5º Para fins de cumprimento da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG, considera-se relativa a presunção de dependência econômica do filho cuja invalidez ocorreu após os 21 (vinte e um) anos de idade ou após a sua emancipação.

Parágrafo único. Admite-se a prova da desconstituição da dependência econômica quando identificada a percepção pelo dependente de benefício previdenciário, assistencial ou outra fonte de renda, descaracterizando a condição de dependente." (NR)

"Art. 5º-A O irmão maior inválido, cuja invalidez se deu após os 21 (vinte e um) anos de idade ou após a sua emancipação, para fazer jus à pensão por morte nos termos da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG deverá comprovar sua dependência econômica em relação ao instituidor na data do óbito.

§ 1º A comprovação de dependência econômica do irmão maior inválido, de que trata o caput, deve observar o estabelecido no parágrafo único do artigo 5º.

§ 2º A existência de filho inválido exclui o direito à pensão por morte de dependente irmão inválido, conforme o disposto no art. 16, § 1º e §4º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)

"Art. 5º-B O disposto nos artigos 5º e 5º-A somente será aplicável aos novos requerimentos propostos ou pendentes de conclusão a partir da data da publicação desta Portaria."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON AKIO IAMADA
Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA
Procurador-Geral

(DOU, 20.12.2022)

BOLT8751---WIN/INTER

#LT8748#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - ABONO SALARIAL - PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 968, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, por meio da Resolução CODEFAT nº 968/2022, altera a Resolução Codefat nº 838/2019 *(V. Bol. 1.846 - LT), que estabelece procedimentos operacionais relativos ao Abono Salarial.

A presente norma também estabelece, em seus anexos I e II o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2023.

As informações do abono salarial relativas ao calendário de pagamento de 2023 poderão ser consultadas pelos trabalhadores a partir do dia 5 de fevereiro de 2023 na carteira de trabalho digital ou portal gov.br.

Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

Consultora: Lésica Rosa da Silva Barreto

Altera a Resolução Codefat nº 838, de 24 de setembro de 2019, que estabelece procedimentos operacionais relativos ao Abono Salarial, e estabelece o Calendário de Pagamento do Abono Salarial - exercício de 2023.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que dispõe o art. 9º desta mesma Lei, bem como o constante do Processo nº 19965.104635/2022-29, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução Codefat nº 838, de 24 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º O Abono Salarial será pago de acordo com calendário de pagamento anual estabelecido pelo CODEFAT.

....." (NR)

Art. 2º Estabelecer o Calendário de Pagamento do Abono Salarial para o exercício 2023, conforme os Anexos I e II desta Resolução.

§ 1º O pagamento do Abono Salarial devido aos trabalhadores de empresas privadas, que integram o Programa de Integração Social - PIS, será efetuado pela Caixa Econômica Federal e aos trabalhadores da administração pública, que integram o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público do Abono Salarial - PASEP, pelo Banco do Brasil.

§ 2º Para o pagamento do Abono Salarial na Caixa Econômica Federal é considerado o mês de nascimento do trabalhador e para o pagamento do Abono Salarial no Banco do Brasil é considerado o dígito final do número de inscrição no PASEP.

§ 3º O Abono Salarial decorrente do deferimento de recurso administrativo, de reprocessamento ou de decisão judicial será disponibilizado para pagamento ao trabalhador no dia 15 do mês subsequente ao parecer ou da sentença judicial ou no primeiro dia útil posterior, caso o dia estabelecido não seja dia útil.

§ 4º O pagamento do Abono Salarial para trabalhadores identificados em RAIS entregues até o dia 21 de junho de 2022, e no eSocial, até o dia 5 de dezembro de 2022, serão disponibilizados no calendário de pagamento anual constante nos Anexos I e II e, após essas datas, no calendário do exercício seguinte.

§ 5º As informações do abono salarial relativas ao calendário de pagamento de 2023 poderão ser consultadas pelos trabalhadores a partir do dia 5 de fevereiro de 2023 na carteira de trabalho digital ou portal gov.br.

Art. 3º Fica revogada a Resolução Codefat nº 934, de 7 de janeiro de 2022.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

CAIO MARIO ALVARES
Presidente do Conselho

ANEXO I

ABONO SALARIAL

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO - PIS
EXERCÍCIO 2023
AGENTE PAGADOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NASCIDOS EM	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
JANEIRO	15/02/2023	28/12/2023
FEVEREIRO	15/02/2023	28/12/2023
MARÇO	15/03/2023	28/12/2023
ABRIL	15/03/2023	28/12/2023
MAIO	17/04/2023	28/12/2023
JUNHO	17/04/2023	28/12/2023
JULHO	15/05/2023	28/12/2023
AGOSTO	15/05/2023	28/12/2023
SETEMBRO	15/06/2023	28/12/2023
OUTUBRO	15/06/2023	28/12/2023
NOVEMBRO	17/07/2023	28/12/2023
DEZEMBRO	17/07/2023	28/12/2023

ANEXO II

ABONO SALARIAL
CALENDÁRIO DE PAGAMENTO - PASEP
EXERCÍCIO 2023
AGENTE PAGADOR: BANCO DO BRASIL S.A.

FINAL DA INSCRIÇÃO	RECEBEM A PARTIR DE	RECEBEM ATÉ
0	15/02/2023	28/12/2023
1	15/03/2023	28/12/2023
2	17/04/2023	28/12/2023
3	17/04/2023	28/12/2023
4	15/05/2023	28/12/2023
5	15/05/2023	28/12/2023
6	15/06/2023	28/12/2023
7	15/06/2023	28/12/2023
8	17/07/2023	28/12/2023
9	17/07/2023	28/12/2023

(DOU, 16.12.2022)

BOLT8748---WIN/INTER

#LT8749#

[VOLTAR](#)

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRABALHISTAS - AUTO DE INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FGTS E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SISTEMA ELETRÔNICO - MULTAS - CERTIDÃO DE DÉBITOS - SAQUE DE FGTS DE NÃO OPTANTE - ORGANIZAÇÃO E TRAMITAÇÃO - DISPOSIÇÕES - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTP Nº 4.098, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 4.098/2022, altera a Portaria MTP nº 667/2021 *(V. Bol. 1.922 - LT), que aprova normas para a organização e tramitação dos processos de auto de infração, de notificação de débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social; regulamenta o Sistema Eletrônico de Processo Administrativo Trabalhista; estabelece parâmetros para a aplicação das multas administrativas de valor variável, previstas na legislação trabalhista; e disciplina os procedimentos administrativos de emissão da certidão de débitos, oferta de vista, extração de cópia, verificação anual dos processos administrativos e procedimento para autorização do saque de FGTS pelo empregador, quando recolhido a empregados não optantes.

Dentre as alterações, destacam-se:

- o empregador que não entregar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS no prazo legal ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998/1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 431,69, acrescidos de R\$ 107,91 por bimestre de atraso, contados até a data de entrega da RAIS respectiva ou da lavratura do auto de infração, se esse ocorrer primeiro.

- o empregador obrigado ao Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial que não prestar as informações na forma e prazo estabelecidos em normatização específica, ou apresentá-las com incorreções ou omissões, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998/1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 431,69 acrescidos de outros valores determinados na presente Portaria.

- o empregador que, no ato da dispensa, deixar de fornecer ao empregado, devidamente preenchidos, o requerimento do seguro-desemprego e a Comunicação de Dispensa, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998/1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 431,69 por empregado prejudicado.

Ficam alterados os anexos I, II, III e IV da presente norma.

Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Altera a Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021, que aprova normas para a organização e tramitação dos processos de auto de infração, de notificação de débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social; regulamenta o Sistema Eletrônico de Processo Administrativo Trabalhista; estabelece parâmetros para a aplicação das multas administrativas de valor variável, previstas na legislação trabalhista; e disciplina os procedimentos administrativos de emissão da certidão de débitos, oferta de vista, extração de cópia, verificação anual dos processos administrativos e procedimento para autorização do saque de FGTS pelo empregador, quando recolhido a empregados não optantes.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11

.....

II - prazo de dez dias para recolhimento do débito;

....." (NR)

"Art. 19.....

I - da lavratura do auto de infração ou da notificação de débito do FGTS;

II - das decisões do processo que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos; e

III - dos despachos de saneamento ou diligência, quando forem acrescentadas informações que possam influir no seu direito de defesa, sendo-lhe reaberto o prazo de defesa." (NR)

"Art. 20.....

I - pessoal, por meio de termo de ciência em que conste a assinatura e identificação do autuado ou notificado, seu representante ou preposto;

.....

§ 4º O termo de ciência pessoal ou a notificação postal sobre a lavratura do auto de infração ou da notificação de débito do FGTS indicarão o prazo e a forma de apresentação da defesa." (NR)

"Art. 22.....

.....

§ 3º Aplicam-se aos entes da Administração Pública direta e indireta os mesmos prazos previstos nesta Portaria para os demais administrados." (NR)

"Art. 37.....

.....

§ 1º.....

I - houver redução do valor da multa em decorrência da alteração dos parâmetros de cálculo do auto de infração; ou

II - for lavrado Termo de Alteração do Débito em processo administrativo de Notificação de Débito do FGTS e da Contribuição Social.

§ 2º Será declarada a procedência total dos autos de infração de FGTS e Contribuição Social, quando houver alteração dos parâmetros de cálculo da multa em decorrência da lavratura de Termo de Retificação de Débito em processo correlato de Notificação de Débito do FGTS e da Contribuição Social." (NR)

"Art. 43.....

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao Termo de Alteração de Débito e aos autos de infração de FGTS e de Contribuição Social a ele correlatos julgados parcialmente procedentes, quando a convalidação se der exclusivamente em razão da supressão de valores atingidos pela prescrição ou decadência."
(NR)

"Art. 77. O empregador que não entregar a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS no prazo legal ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 431,69 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), acrescidos de R\$ 107,91 (cento e sete reais e noventa e um centavos) por bimestre de atraso, contados até a data de entrega da RAIS respectiva ou da lavratura do auto de infração, se esse ocorrer primeiro.

....." (NR)

"Art. 78. O empregador que omitir informações ou prestar declaração falsa ou inexata ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 431,69 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), acrescidos de R\$ 26,98 (vinte e seis reais e noventa e oito centavos) por empregado omitido ou declarado falsa ou inexatamente." (NR)

"Art. 81. O empregador obrigado ao Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial que não prestar as informações na forma e prazo estabelecidos em normatização específica, ou apresentá-las com incorreções ou omissões, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 431,69 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), acrescidos de:

I - R\$ 431,69 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) por trabalhador prejudicado em relação às informações previstas nos seguintes dispositivos do art. 145 da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021:

- a) alíneas "a", "b" e "d" do inciso I;
- b) alíneas "a" e "c" dos incisos II e III;
- c) alínea "a" dos incisos IV, VII, IX, X e XI; e
- d) alíneas "a" e "b" dos incisos V e VI e VIII;

II - R\$ 143,90 (cento e quarenta e três reais e noventa centavos) por trabalhador prejudicado em relação às informações previstas nos seguintes dispositivos do art. 145 da Portaria MTP nº 671, de 2021:

- a) alínea "c" dos incisos I, V, VI e VIII;
- b) alínea "b" dos incisos II, III, IX e X; e
- c) alíneas "b" e "c" dos incisos IV e VII; e

III - R\$ 101,42 (cento e um reais e quarenta e dois centavos) por trabalhador prejudicado em relação às informações previstas nos seguintes dispositivos do art. 145 da Portaria MTP nº 671, de 2021:

- a) alínea "e" do inciso I;
- b) alínea "d" dos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII;
- c) alínea "c" dos incisos IX e X; e
- d) alínea "b" do inciso XI.

§ 1º O valor máximo das multas previstas neste artigo é de R\$ 43.168,67 (quarenta e três mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), aplicadas em dobro em caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será reduzido em quarenta por cento, respeitado o limite mínimo legal, nos casos em que as informações forem prestadas ou corrigidas espontaneamente após o prazo assinalado para cumprimento da obrigação e antes de qualquer procedimento de ofício instaurado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 3º O valor da multa de que trata este artigo será reduzido em vinte por cento, respeitado o limite mínimo legal, nos casos em que as informações forem prestadas ou corrigidas após a instauração de qualquer procedimento de ofício, observado o prazo fixado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 4º O cálculo da multa de que trata este artigo deve considerar a seguinte ordem:

- I - cômputo dos valores mencionados nos incisos I a III do caput;
- II - cômputo das agravantes mencionadas no § 1º, quando cabível, observando-se a regra do art. 87; e
- III - cômputo de desconto, com os percentuais indicados nos § 2º e no § 3º, quando cabível.

§ 5º A concessão de qualquer desconto previsto neste artigo está condicionada à correção de todos os itens irregulares." (NR)

"Art. 83. O empregador que, no ato da dispensa, deixar de fornecer ao empregado, devidamente preenchidos, o requerimento do seguro-desemprego e a Comunicação de Dispensa, ficará sujeito à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, a ser cobrada em valores monetários a partir de R\$ 431,69 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), por empregado prejudicado.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Portaria nº 667, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo I.

Art. 3º O Anexo II da Portaria nº 667, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo II.

Art. 4º O Anexo III da Portaria nº 667, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo III.

Art. 5º O Anexo IV da Portaria nº 667, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo IV.

Art. 6º Revogam-se as seguintes disposições da Portaria nº 667, de 2021:

I - incisos VII e X do caput do art. 6º;

II - incisos IV e VI do art. 11; e

III - alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do § 1º do art. 37.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

ANEXO I

TABELA DE MULTAS ADMINISTRATIVAS COM CRITÉRIOS FIXOS DE CÁLCULO (VALORES EM REAIS - R\$)

Natureza	Capitulação da infração	Base legal	Critério	Observações
Obrigatoriedade da CTPS	CLT, art.13	CLT, art. 55	R\$ 408,25	
Anotação de CTPS - Demais empregadores	CLT, art. 29	CLT, art. 29-A	R\$ 3.000,00	Por empregado que não teve sua CTPS anotada no prazo, acrescido de igual valor em cada reincidência
Anotação de CTPS - ME ou EPP	CLT, art. 29	CLT, art. 29-A, §1º	R\$ 800,00	Por empregado que não teve sua CTPS anotada no prazo, acrescido de igual valor em cada reincidência
Anotações de CPTS previstas no § 2º do art. 29	CLT, art. 29, § 2º	CLT, art. 29-B	R\$ 600,00	Por empregado que não teve sua CTPS anotada no prazo
Anotação desabonadora na CTPS	CLT, art. 29, § 4º	CLT, art. 29, § 5º, c/c art. 52	R\$ 204,13	
Registro de empregado - Lei nº 13.467, de 2017	CLT, art. 41	CLT, art. 47	R\$ 3.042,62	Por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência
Registro de empregado - Lei nº 13.467, de 2017 - ME/EPP	CLT, art. 41	CLT, art. 47, §1º	R\$ 811,37	Por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência
Falta de atualização ou preenchimento incompleto LRE/FRE - Lei nº 13.467, de 2017	CLT, art. 41, parágrafo único	CLT, art. 47-A	R\$ 608,52	Por empregado prejudicado
Venda CTPS (igual ou semelhante)	CLT, art. 51	CLT, art. 51	R\$ 1.224,76	
Extravios ou inutilização CTPS	CLT, art. 52	CLT, art. 52	R\$ 204,13	
Férias	CLT, art. 129 ao art. 152	CLT, art. 153	R\$ 172,68	Por empregado em situação irregular, dobrado em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei
Trabalho do menor (criança, adolescente e aprendiz)	CLT, art. 402 ao art. 441	CLT, art. 434	R\$ 408,25	Por menor irregular até o máximo de R\$ 2.012,66, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro
Anotação indevida na CTPS do menor	CLT, art. 435	CLT, art. 435	R\$ 408,25	
Contrato individual de trabalho	CLT, art. 442 ao art. 508	CLT, art. 510	R\$ 408,25	Dobrado na reincidência
Atraso pagamento de salário	CLT, art. 459, § 1º	art. 4º, Lei nº 7.855/1989	R\$ 172,68	Por trabalhador prejudicado
Não pagamento verbas rescisórias prazo previsto	CLT, art. 477, § 6º	CLT, art. 477, § 8º	R\$ 172,68	Por empregado prejudicado
13º salário	Lei nº 4.090/1962, c/c Lei nº 4.749/1965	Lei nº 7.855/1989, art. 3º	R\$ 172,68	Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência
Entrega de CAGED com atraso até 30 dias	Lei nº 4.923/1965	Lei nº 4.923/1965, art. 10	R\$ 4,53	Por empregado
Entrega de CAGED com atraso de 31 até 60 dias	Lei nº 4.923/1965	Lei nº 4.923/1965, art. 10	R\$ 6,81	Por empregado

Entrega de CAGED com atraso acima de 60 dias	Lei nº 4.923/1965	Lei nº 4.923/1965, art. 10	R\$ 13,61	Por empregado
Atividade petrolífera	Lei nº 5.811/1972	Lei nº 7.855/1989, art. 3º	R\$ 172,68	Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência
Trabalhador rural	Lei nº 5.889/1973	Lei nº 5.889/1989, art. 18 com redação dada pela MPV nº 2164-41/2001	R\$ 385,40	Por empregado em situação irregular
Trabalhador temporário	Lei nº 6.019/1974	Lei nº 7.855/1989, art. 3º	R\$ 172,68	Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência
Propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos	Lei nº 6.224/1975, art. 3º	Lei nº 6.224/1975, art. 4º, c/c CLT, art. 434	R\$ 408,25	Por menor irregular até o máximo de R\$ 2.012,66, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro
Propagandista e vendedor de produtos farmacêuticos	Lei nº 6.224/1975, art. 2º, caput	Lei nº 6.224/1975, art. 4º, c/c CLT, art. 510	R\$ 408,25	Dobrado na reincidência
Vale-transporte	Lei nº 7.418/1985	Lei nº 7.855/1989, art. 3º	R\$ 172,68	Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência
Contrato de trabalho por prazo determinado	Lei nº 9.601/1998, art. 3º e art. 4º	Lei nº 9.601/1998, art. 7º	R\$ 539,61	
Trabalhador avulso	Lei nº 12.023/2009	Lei nº 12.023/2009, art. 10	R\$ 507,10	Por trabalhador avulso prejudicado
Cooperativa de trabalho	Lei nº 12.690/2012	Lei nº 12.690/2012, Art. 17, § 1º	R\$ 507,10	Por trabalhador prejudicado, dobrado na reincidência
Programa Seguro-Emprego	Lei nº 13.189/2015	Lei nº 13.189/2015, Art. 8º, §1º	100%	Percentual incidente sobre os recursos recebidos do FAT. Aplicada em dobro no caso de fraude
Prática discriminatória	Lei nº 9.029/1995	Lei nº 9.029/1995, art. 3º, inciso I		10 (dez) vezes o maior salário pago pelo empregador
FGTS - falta de depósito referente a competências posteriores à implantação do FGTS Digital	Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso I	Lei nº 8.036, de 1990, art.23, § 2º, "b", com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022	30%	Percentual incidente sobre o débito do FGTS referente à competência posterior à implantação do FGTS Digital. O valor será dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato
FGTS - deixar de computar parcela de remuneração referentes às competências posteriores à implantação do FGTS Digital	Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso IV	Lei nº 8.036, de 1990, art.23, § 2º, "b", com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022	30%	Percentual incidente sobre o débito do FGTS referente à competência posterior à implantação do FGTS Digital. O valor será dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato
FGTS - deixar de efetuar depósito referente a débito constituído em notificação de débito referente a competências posteriores à implantação do FGTS Digital	Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso V, com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022	Lei nº 8.036, de 1990, art.23, § 2º, "b", com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022	30%	Percentual incidente sobre o débito do FGTS referente à competência posterior à implantação do FGTS Digital. O valor será dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato

ANEXO II

TABELA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS COM CRITÉRIOS VARIÁVEIS DE CÁLCULO (VALORES EM REAIS - R\$)

Natureza	Capitulação da infração	Base legal	Valor Mínimo	Valor Máximo	Observações
Duração do trabalho	CLT, art. 57 ao art. 74	CLT, art. 75	R\$ 40,82	R\$ 4.082,52	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
Salário mínimo	CLT, art. 76 ao art. 126	CLT, art. 120	R\$ 40,82	R\$ 1.633,00	Dobrado na reincidência
Durações e condições especiais do trabalho	CLT, art. 224 ao art. 350	CLT, art. 351	R\$ 40,82	R\$ 4.082,52	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
Nacionalização do trabalho	CLT, art. 352 ao art. 371	CLT, art. 364	R\$ 81,65	R\$ 8.165,02	
Trabalho da mulher	CLT, art. 372 ao art. 400	CLT, art. 401	R\$ 81,65	R\$ 816,51	Aplicada no grau máximo se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos e nos casos de reincidência
Organização sindical	CLT art. 511 ao art. 552	CLT art. 553, alínea "a"	R\$ 81,65	R\$ 4.082,52	Dobrado na reincidência

Contribuição sindical	CLT, art. 578 ao art. 610	CLT, art. 598	R\$ 8,16	R\$ 8.165,02	
Fiscalização	CLT, art. 626 ao art. 642	CLT, art. 630, § 6º	R\$ 204,13	R\$ 2.041,25	
Lock-out e greve	CLT, art. 722, caput	CLT, art. 722, alínea "a"	R\$ 4.082,52	R\$ 40.825,12	Aplicação em dobro para concessionário de serviço público
Repouso semanal remunerado e em feriados	Lei nº 605/1949	Lei nº 605/1949, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.544/2011	R\$ 40,82	R\$ 4.082,52	Aplicada em dobro no caso de reincidência e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade
Músicos	Lei nº 3.857/1960	Lei nº 3.857/1960, art. 56	R\$ 81,65	R\$ 816,51	Aplicada em dobro na reincidência
Publicitário	Lei nº 4.680/1965, artigos 8º, 9º e 12 e Decreto nº 57.690/1966, art. 13, parágrafo único	Lei nº 4.680/1965, art. 16, alínea "a"	R\$ 4,09	R\$ 408,25	
Atuário	Decreto-Lei nº 806/1969	Decreto-Lei nº 806/1969, art. 10	R\$ 28,92	R\$ 289,16	Dobrada em cada reincidência, oposição à fiscalização ou desacato a autoridade
Jornalista	Decreto-Lei nº 972/1969	Decreto-Lei nº 972/1969, art. 13	R\$ 57,83	R\$ 578,32	
Abono salarial e seguro-desemprego	Lei nº 7.998/1990, art. 24	Lei nº 7.998/1990, art. 25	R\$ 431,69	R\$ 43.168,67	Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade
FGTS - falta de depósito referente a competências anteriores à implantação do FGTS Digital	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, inciso I	Lei nº 8.036/1990, art.23, § 2º, "b"	R\$ 10,79	R\$ 107,92	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardlil, resistência, embarço ou desacato
FGTS - omitir informações sobre a conta vinculada do trabalhador referentes às competências anteriores à implantação do FGTS	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, inciso II	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 2º, "a"	R\$ 2,16	R\$ 5,40	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardlil, resistência, embarço ou desacato
FGTS - apresentar informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador com erros e omissões - referentes às competências anteriores à implantação do FGTS	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, inciso III	Lei nº 8.036/1990, art.23, § 2º, "a"	R\$ 2,16	R\$ 5,40	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardlil, resistência, embarço ou desacato
FGTS - deixar de computar parcela de remuneração referentes às competências anteriores à implantação do FGTS	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, inciso IV	Lei nº 8.036/1990, art.23, § 2º, "b"	R\$ 10,79	R\$ 107,92	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardlil, resistência, embarço ou desacato
FGTS - deixar de efetuar depósito referente à débito constituído em notificação de débito referente à competências posteriores à implantação do FGTS Digital	Lei nº 8.036/1990, art. 23, § 1º, inciso V	Lei nº 8.036/1990, art.23, § 2º, "b"	R\$ 10,79	R\$ 107,92	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardlil, resistência, embarço ou desacato
FGTS - deixar de apresentar ou apresentar com erros ou omissões as informações de que trata do art. 17-A	Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso VI, com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022	Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 2º, "c", com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022	R\$ 101,42	R\$ 304,26	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardlil, resistência, embarço ou desacato
FGTS - deixar de apresentar ou promover a retificação das informações de que trata o art. 17-A no prazo concedido em notificação	Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 1º, inciso VII, com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022	Lei nº 8.036, de 1990, art. 23, § 2º, "c", com redação dada pela Lei nº 14.438, de 2022	R\$ 101,42	R\$ 304,26	Por empregado dobrado na reincidência, fraude, simulação, artifício, ardlil, resistência, embarço ou desacato
Transporte aquaviário	Lei nº 9.432/1997	Lei nº 9.432/1997, art. 15, I		R\$ 10,14	Por tonelada de arqueação bruta da embarcação
Trabalho portuário	Lei nº 9.719/1998, art. 7º, "caput"	Lei nº 9.719/1998, art. 10, inciso I	R\$ 175,46	R\$ 1.754,58	Dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Trabalho portuário	Lei nº 9.719/1998, art. 7º, parágrafo único e demais artigos, exceto art. 7º, "caput" e artigo 9º	Lei nº 9.719/1998, art. 10, inciso III	R\$ 349,90	R\$ 3.499,01	Por trabalhador mantido em situação irregular, dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Motociclistas profissionais	Lei nº 12.436/2011	Lei nº 12.436/2011, art. 2º	R\$ 304,26	R\$ 3.042,62	Aplicada no grau máximo se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos e nos casos de reincidência
Trabalho portuário	Lei nº 12.815/2013, art. 36, art. 39 e art. 42	Lei nº 12.815/2013, art. 51 c/c Lei nº 9.719/1998, art. 10, I	R\$ 175,46	R\$ 1.754,58	Dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Trabalho portuário	Lei nº 12.815/2013, art. 40, "caput" e § 3º	Lei nº 12.815/2013, art. 52 c/c Lei nº 9.719/1998, art. 10, III	R\$ 349,90	R\$ 3.499,01	Por trabalhador mantido em situação irregular, dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Aeronauta	Lei nº 13.475/2017	Lei nº 13.475/2017, art. 77 c/c CLT, art. 351	R\$ 40,82	R\$ 4.082,52	Dobrado na reincidência, oposição ou desacato
Programa de alimentação do trabalhador	Lei nº 6.321/76, art. 3º-A, "caput" e § 2º, com redação dada pela Lei nº 14.442/2022	Lei nº 6.321/76, art. 3º-A, inciso I, com redação dada pela Lei nº 14.442/2022	R\$ 5.000,00	R\$ 50.000,00	Dobrado em caso de reincidência ou de embarço à fiscalização
Publicitário	Lei nº 4.680/1965, art. 11, parágrafo único	Lei nº 4.680/1965, art. 16, alínea "b"	10% sobre o valor do negócio publicitário realizado	50% sobre o valor do negócio publicitário realizado	
Mora salarial contumaz	Decreto-Lei nº 368/1968, art. 1º, I e II	Decreto-Lei nº 368/1968, art. 7º	10% do valor do débito salarial	50% do valor do débito salarial	
Mora contumaz de FGTS	Lei nº 8.036/1990, art. 22, § 1º, c/c Decreto-Lei nº 368/1968, art. 1º, I e II	Decreto-Lei nº 368/1968, art. 7º	10% do valor do débito para com o FGTS	50% do valor do débito para com o FGTS	

ANEXO III

A) Tabela de graduação das Multas com Critérios Variáveis de Cálculo

Critérios	Valor a ser atribuído
I - Natureza da infração Intenção do infrator de praticar a infração Meios ao alcance do infrator para cumprir a lei	20% do valor máximo previsto para a multa, equivalente ao conjunto dos três critérios. Obs.: Percentual fixo aplicável a todas as infrações, conforme tabela "B" deste Anexo.
II - Porte Econômico do Infrator	De 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa, conforme tabela "C" deste Anexo.
III - Extensão da Infração	De 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa, conforme critérios abaixo: a) 40% do valor máximo previsto para a multa, quando se tratar de infração a: i) Capítulos II e III do Título II da CLT (Duração do Trabalho e Salário Mínimo); ii) Capítulos I e III do Título III da CLT (Disposições especiais sobre duração e condições de trabalho e Proteção do Trabalho da Mulher); iii) Capítulo I do Título VII da CLT (Fiscalização, Autuação e Imposição de Multas); e iv) Art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990 (FGTS). b) de 8% a 40% do valor máximo previsto para a multa aplicável às demais infrações, conforme tabela "C" deste Anexo.
Obs.: O valor da multa corresponderá à soma dos valores resultantes da aplicação dos percentuais relativos aos três níveis de critérios acima (I, II e III).	

B) Tabela do Percentual Fixo (20%) Aplicável a Todas as Infrações

Base Legal					
Art. 75, art. 351 e art. 553 da CLT e art. 12 da Lei nº 605/1949.	Art. 120 da CLT.	Art. 364 e art. 598 da CLT.	Art. 401 da CLT.	Art. 630, § 6º, da CLT.	Art. 722, alínea "a", da CLT.
R\$ 816,50	R\$ 326,60	R\$ 1.633,00	R\$ 163,30	R\$ 408,25	R\$ 8.165,02

Base Legal					
Art. 56 da Lei nº 3.857/1960.	Art. 16, alínea "a", da Lei nº 4.680/1965.	Art. 10 do Decreto-Lei nº 806/1969.	Art. 13 do Decreto-Lei nº 972/1969.	Art. 3º-A, I, da Lei nº 6.321/1976.	Art. 25 da Lei nº 7.998/1990.

Base Legal					
Art. 23, § 2º "a", da Lei nº 8.036/1990.	Art. 23, § 2º, "b", da Lei nº 8.036/1990.	Art. 23, § 2º, "c", da Lei nº 8.036/1990.	Art. 15, I, da Lei nº 9.432/1997.	Art. 10, I, da Lei nº 9.719/1998.	Art. 10, III, da Lei nº 9.719/1998.
R\$ 1,08	R\$ 21,58	R\$ 60,85	R\$ 2,03	R\$ 350,92	R\$ 699,80

Base Legal	
Art. 2º da Lei nº 12.436/2011.	
R\$ 608,52	

C) Tabela em R\$ de Gradação de Multas de Valor Variável Aplicável aos Critérios II e III

Quantidade de Empregados	de	%	Base Legal					
			Art. 75, art. 351 e art. 553 da CLT e art. 12 da Lei nº 605/1949.	Art. 120 da CLT.	Art. 364 e art. 598 da CLT.	Art. 401 da CLT.	Art. 630, § 6º, da CLT.	Art. 722, alínea "a", da CLT.
de 01 a 10		8	R\$ 326,60	R\$ 130,64	R\$ 653,20	R\$ 65,32	R\$ 163,30	R\$ 3.266,01
de 11 a 30		16	R\$ 653,20	R\$ 261,28	R\$ 1.306,40	R\$ 130,64	R\$ 326,60	R\$ 6.532,02
de 31 a 60		24	R\$ 979,80	R\$ 391,92	R\$ 1.959,60	R\$ 195,96	R\$ 489,90	R\$ 9.798,03
de 61 a 100		32	R\$ 1.306,40	R\$ 522,56	R\$ 2.612,81	R\$ 261,28	R\$ 653,20	R\$ 13.064,04
acima de 100		40	R\$ 1.633,01	R\$ 653,20	R\$ 3.266,01	R\$ 326,60	R\$ 816,50	R\$ 16.330,05

Quantidade de Empregados	de	%	Base Legal					
			Art. 56 da Lei nº 3.857/1960.	Art. 16, alínea "a", da Lei nº 4.680/1965.	Art. 10 do Decreto-Lei nº 806/1969.	Art. 13 do Decreto-Lei nº 972/1969.	Art. 3º-A, I, da Lei nº 6.321/1976.	Art. 25 da Lei nº 7.998/1990.
de 01 a 10		8	R\$ 65,32	R\$ 32,66	R\$ 23,13	R\$ 46,27	R\$ 400,00	R\$ 3.453,49
de 11 a 30		16	R\$ 130,64	R\$ 65,32	R\$ 46,27	R\$ 92,53	R\$ 800,00	R\$ 6.906,99
de 31 a 60		24	R\$ 195,96	R\$ 97,98	R\$ 69,40	R\$ 138,80	R\$ 1.200,00	R\$ 10.360,48
de 61 a 100		32	R\$ 261,28	R\$ 130,64	R\$ 92,53	R\$ 185,06	R\$ 1.600,00	R\$ 13.813,97
acima de 100		40	R\$ 326,60	R\$ 163,30	R\$ 115,66	R\$ 231,33	R\$ 2.000,00	R\$ 17.267,47

Quantidade de Empregados	de	%	Base Legal					
			Art. 23, § 2º "a", da Lei nº 8.036/1990.	Art. 23, § 2º, "b", da Lei nº 8.036/1990.	Art. 23, § 2º, "c", da Lei nº 8.036/1990.	Art. 15, I, da Lei nº 9.432/1997.	Art. 10, I, da Lei nº 9.719/1998.	Art. 10, III, da Lei nº 9.719/1998.
de 01 a 10		8	R\$ 0,43	R\$ 8,63	R\$ 24,34	R\$ 0,81	R\$ 140,37	R\$ 279,92
de 11 a 30		16	R\$ 0,86	R\$ 17,27	R\$ 48,68	R\$ 1,62	R\$ 280,73	R\$ 559,84
de 31 a 60		24	R\$ 1,29	R\$ 25,90	R\$ 73,02	R\$ 2,43	R\$ 421,10	R\$ 839,76
de 61 a 100		32	R\$ 1,73	R\$ 34,53	R\$ 97,36	R\$ 3,25	R\$ 561,46	R\$ 1.119,68
acima de 100		40	R\$ 2,16	R\$ 43,17	R\$ 121,70	R\$ 4,06	R\$ 701,83	R\$ 1.399,60

Quantidade de Empregados	de	%	Base Legal
			Art. 2º da Lei nº 12.436/2011.
de 01 a 10		8	R\$ 243,41
de 11 a 30		16	R\$ 486,82
de 31 a 60		24	R\$ 730,23
de 61 a 100		32	R\$ 973,64
acima de 100		40	R\$ 1.217,05

ANEXO IV

TABELA DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS COM CRITÉRIOS VARIÁVEIS DE CÁLCULO PARÂMETROS ESPECIAIS DE GRADAÇÃO (VALORES EM REAIS - R\$)

Natureza	Capitulação da infração	Base legal	Valor Mínimo	Valor Máximo	Observações
Segurança do Trabalho	CLT, art. 154 ao art. 200	CLT, art. 201	R\$ 679,90	R\$ 6.803,39	Valor máximo em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei
Medicina do Trabalho	CLT, art. 154 ao art. 200	CLT, art. 201	R\$ 407,94	R\$ 4.081,60	Valor máximo em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei
Radialista	Lei nº 6.615/1978	Lei nº 6.615/1978, art. 27	R\$ 115,66	R\$ 1.156,64	R\$ 57,02 por empregado. Valor máximo na reincidência, embaraço ou resistência, artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei
Artista	Lei nº 6.533/1978	Lei nº 6.533/1978, art. 33	R\$ 115,66	R\$ 1.156,64	R\$ 57,02 por empregado. Valor máximo na reincidência, embaraço ou resistência, artifício ou simulação com objetivo de fraudar a lei
RAIS: não entregar a declaração no prazo legal pelo GDRAIS ou GDRAIS Genérico	Lei nº 7.998/1990, art. 24	Lei nº 7.998/1990, art. 25	R\$ 431,69	R\$ 43.168,67	Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.
RAIS: omitir informações, ou prestar declaração falsa ou inexata pelo GDRAIS ou GDRAIS Genérico	Lei nº 7.998/1990, art. 24	Lei nº 7.998/1990, art. 25	R\$ 431,69	R\$ 43.168,67	Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.
RAIS: deixar de prestar informações ao eSocial na forma e prazo estabelecidos em normatização específica.	Lei nº 7.998, de 1990, art. 24	Lei nº 7.998, de 1990, art. 25	R\$ 431,69	R\$ 43.168,67	Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Redução de 40% ou 20%, respeitado o mínimo legal, caso as informações sejam prestadas ou corrigidas antes de procedimento fiscal ou após determinação do Auditor-Fiscal do Trabalho, respectivamente.
Seguro-desemprego: não entregar as guias em caso de demissão sem justa causa.	Lei nº 7.998/1990, art. 24	Lei nº 7.998/1990, art. 25	R\$ 431,69	R\$ 43.168,67	Dobrado em caso de caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade
Segurança do Trabalho Portuário	Lei nº 9.719/1998, art. 9º	Lei nº 9.719/1998, art. 10, II	R\$ 583,17	R\$ 5.831,69	Dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Medicina do Trabalho Portuário	Lei nº 9.719/1998, art. 9º	Lei nº 9.719/1998, art. 10, II	R\$ 349,90	R\$ 3.499,01	Dobrada em caso de reincidência, oposição à fiscalização e desacato à autoridade
Pessoa com Deficiência - PCD	Lei nº 8.213/1991, art. 93	Lei nº 8.213/1991, art. 133			Os valores mínimo e máximo previstos no art. 133 da Lei nº 8.213/1991 são atualizados por ato do Ministério da Economia.

(DOU, 19.12.2022)

BOLT8749---WIN/INTER

#LT8750#

[VOLTAR](#)**NORMA REGULAMENTADORA Nº 38 - NR-38 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NAS ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - NOVA REDAÇÃO****PORTARIA MTP Nº 4.101, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 4.101/2022, aprova a redação da Norma Regulamentadora nº 38 - Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.

O Objetivo desta NR é estabelecer os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

As disposições contidas nesta NR aplicam-se às seguintes atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- coleta, transporte e transbordo de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde até a descarga para destinação final;
- varrição e lavagem de feiras, vias e logradouros públicos;
- capina, roçagem e poda de árvores;
- manutenção de áreas verdes;
- raspagem e pintura de meio-fio;
- limpeza e conservação de mobiliário urbano, monumentos, túneis, pontes e viadutos;
- desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- triagem e manejo de resíduos sólidos urbanos recicláveis;
- limpeza de praias;
- pontos de recebimento de resíduos sólidos urbanos; e
- disposição final.

Esta Portaria entra em vigor em 02 de janeiro de 2024.

Aprova a redação da Norma Regulamentadora nº 38 - Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos. (Processo nº 19966.100874/2021-19).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VIII, Anexo I, do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a redação da Norma Regulamentadora nº 38 (NR-38) - Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos com a redação constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Determinar, conforme previsto no art. 117 da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, que a NR-38 seja interpretada com a tipificação de NR Setorial.

Art. 3º A utilização da plataforma operacional na forma regulamentada pelo item 38.6.2 da NR-38 será objeto de acompanhamento e de avaliação pelo prazo de 5 (cinco) anos, com base em indicadores de acidentalidade e outros que se façam pertinentes.

§ 1º A proposta de indicadores deve ser apreciada pela Comissão Tripartite Paritária Permanente - CTPP.

§ 2º A avaliação deve indicar, de forma fundamentada, a manutenção das medidas previstas na NR-38, o acréscimo de requisitos normativos ou outra forma de organização da atividade de coleta de resíduos.

§ 3º Caso a avaliação indique a realização da atividade de coleta sem a utilização de plataforma operacional ou outra forma de organização da atividade, deve ser estabelecido prazo de adequação das organizações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 02 de janeiro de 2024.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

ANEXO

NORMA REGULAMENTADORA Nº 38 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NAS ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

38.1 Objetivo

38.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR tem o objetivo de estabelecer os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

38.2 Campo de aplicação

38.2.1 As disposições contidas nesta NR aplicam-se às seguintes atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

a) coleta, transporte e transbordo de resíduos sólidos urbanos e resíduos de serviços de saúde até a descarga para destinação final;

b) varrição e lavagem de feiras, vias e logradouros públicos;

c) capina, roçagem e poda de árvores;

d) manutenção de áreas verdes;

e) raspagem e pintura de meio-fio;

f) limpeza e conservação de mobiliário urbano, monumentos, túneis, pontes e viadutos;

g) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

h) triagem e manejo de resíduos sólidos urbanos recicláveis;

i) limpeza de praias;

j) pontos de recebimento de resíduos sólidos urbanos; e

k) disposição final.

38.2.1.1 Em relação aos resíduos de serviços de saúde, devem ser atendidos, além do disposto nesta NR, a regulamentação aplicável ao tema.

38.2.1.2 Para os fins desta NR, consideram-se resíduos sólidos urbanos:

a) resíduos domésticos;

b) resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e

c) resíduos originários das atividades referidas no item 38.2.1.

38.2.1.3 Esta NR não se aplica às atividades de manejo de:

a) resíduos industriais abrangidos pela Norma Regulamentadora nº 25 (NR-25) - Resíduos Industriais;

b) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico;

c) resíduos da construção civil;

d) resíduos agrossilvopastoris;

e) resíduos de serviços de transportes; e

f) resíduos de mineração.

38.2.1.4 As atividades referidas no item 38.2.1 podem ser contempladas em anexos específicos desta NR.

38.3 Disposições Gerais

38.3.1 A organização deve manter registro atualizado de todos os logradouros em que desenvolve suas atividades, por rota, frente de serviço ou pontos de coleta, com identificação dos pontos de apoio, suas características e definição do tipo de atendimento prestado aos trabalhadores.

38.3.1.1 O registro previsto no item 38.3.1 deve conter informações relativas a:

a) rota e extensão da área de trabalho (setor);

b) distâncias percorridas pelos empregados e as características da área de trabalho;

c) rota dos veículos de coleta;

d) tempo estimado para o cumprimento de cada uma das rotas, sem considerar intercorrências;

e) composição mínima das equipes de trabalho por rota e atividade; e

f) relação de veículos, máquinas e equipamentos.

38.3.1.1.1 O registro do subitem 38.3.1.1 deve conter informações para a realização de avaliação ergonômica preliminar das situações de trabalho e de Análise Ergonômica do Trabalho - AET quando aplicável.

38.3.1.2 As informações do subitem 38.3.1.1 devem permanecer à disposição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, quando solicitado, podendo ser utilizado sistema informatizado.

38.3.2 A organização deve providenciar pontos de apoio em locais estratégicos, considerando suas rotas de trabalho, para a satisfação de necessidades fisiológicas e a tomada de refeições para os trabalhadores que realizam atividades externas, observando-se o Anexo II - Condições Sanitárias e de Conforto Aplicáveis a Trabalhadores em Trabalho Externo de Prestação de Serviços - da Norma Regulamentadora n.º 24 (NR-24) - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.

38.3.2.1 O empregador deve monitorar as condições de uso das instalações disponibilizadas aos trabalhadores, quando da utilização de pontos de apoio conveniados, nos termos do Anexo II da NR-24, para garantir o atendimento do item 38.3.2 desta NR.

38.3.2.1.1 Cabe à organização disponibilizar canais de comunicação para que os trabalhadores possam relatar as condições encontradas nos pontos de apoio.

38.3.3 A organização deve disponibilizar água, sabão e material para enxugo das mãos nos veículos utilizados nas atividades que exponham o trabalhador a sujidade.

38.3.4 A organização deve garantir nas rotas e frentes de serviço suprimento de água potável e fresca, para consumo no local de trabalho durante as atividades, fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados.

38.3.4.1 Os recipientes individuais para consumo de água devem ser transportados em compartimentos com adequada condição de higiene, sendo proibido o seu uso coletivo.

38.3.4.2 A organização deve garantir que os recipientes de armazenamento sejam abastecidos no início da jornada e higienizados periodicamente ou ao final de cada jornada.

38.3.5 O veículo de transporte de trabalhadores ao local de prestação de serviço deve observar os seguintes requisitos:

a) estar em conformidade com as normas de trânsito; e

b) possuir compartimento resistente e fixo, separado dos passageiros, quando necessário o transporte de ferramentas e materiais de trabalho.

38.3.6 Para as atividades que exponham os empregados a risco de acidentes de trânsito em via pública, a organização deve implementar procedimento de segurança incluindo a sinalização de advertência, observadas as atividades realizadas e em conformidade, no que for aplicável, com as normas de trânsito.

38.3.7 A organização deve estabelecer plano de contingência para a recuperação de evento adverso durante a execução das operações, considerando riscos adicionais e sobrecarga para os trabalhadores.

38.4 Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO

38.4.1 O PCMSO deve prever programa de imunização ativa, principalmente contra tétano e hepatite B, considerando a avaliação de riscos ocupacionais previstos no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.

38.4.1.1 A vacinação deve obedecer às recomendações do Ministério da Saúde, podendo ser aceita vacinação anterior, a critério médico.

38.4.1.2 A organização deve assegurar que os trabalhadores tenham acesso à material informativo sobre a necessidade da vacinação identificada no PCMSO e seus benefícios, assim como dos possíveis riscos a que estarão expostos por falta ou recusa dessa vacinação.

38.4.1.3 Deve ser fornecido ao empregado comprovante das vacinas quando fornecidas pela organização.

38.4.1.3.1 Quando a vacinação for realizada na rede pública, a organização deve solicitar aos empregados que apresentem o respectivo certificado de vacinação.

38.4.1.4 A vacinação, ou sua recusa, deve ser registrada no prontuário clínico individual do empregado.

38.4.2 Devem ser previstos no PCMSO os protocolos de saúde de acordo com a identificação dos perigos e avaliação dos riscos do PGR.

38.4.3 O PCMSO, caso haja risco avaliado no PGR, deve estabelecer procedimento específico para o caso de acidente de trabalho envolvendo perfurocortantes, com ou sem afastamento do trabalhador, incluindo acompanhamento da evolução clínica do quadro do trabalhador.

38.5 Veículos, máquinas e equipamentos

38.5.1 Os veículos, máquinas e equipamentos devem ser submetidos a processos de limpeza que assegurem condições de higiene.

38.5.2 As máquinas autopropelidas utilizadas nas atividades elencadas no campo de aplicação dessa NR devem atender, além do disposto na Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, às seguintes medidas:

a) as zonas de perigo e as partes móveis devem possuir proteções de modo a impedir o acesso de partes do corpo do trabalhador, podendo ser retiradas somente para limpeza, lubrificação, reparo e ajuste, e, após, devem ser, obrigatoriamente, recolocadas;

b) os operadores não podem se afastar do equipamento sob sua responsabilidade quando em funcionamento;

c) nas paradas temporárias ou prolongadas, devem ser adotadas medidas com o objetivo de eliminar riscos provenientes de funcionamento acidental;

d) quando o operador do equipamento tiver a visão dificultada por obstáculos, deve ser exigida a presença de um trabalhador capacitado para orientar o operador;

e) em caso de superaquecimento de pneus e sistema de freio, devem ser tomadas precauções especiais, prevenindo-se de possíveis explosões ou incêndios;

f) possuir retrovisores e alarme sonoro acoplado ao sistema de câmbio quando operada em marcha a ré;

g) não devem ser operadas em posição que comprometa sua estabilidade;

h) antes de iniciar a movimentação ou dar partida no motor, é preciso certificar-se de que não há ninguém sobre, debaixo ou perto dos mesmos, de modo a garantir que a movimentação da máquina não exponha trabalhadores ou terceiros a acidentes; e

i) assegurar que, antes da operação, estejam brecadas e com suas rodas travadas, implementando medidas adicionais no caso de pisos inclinados ou irregulares.

38.5.3 O veículo coletor-compactador de resíduos sólidos deve possuir, no mínimo:

a) controles do ciclo de compactação, devendo estar localizados em sua lateral, de modo que o operador tenha uma visão clara tanto do ponto de operação quanto da abertura de carga;

b) sinalizador rotativo ou intermitente na parte traseira e dianteira, instalado de forma a não ofuscar a visão dos trabalhadores;

c) câmera de monitoramento sem captação de som, de forma que seja possível ao motorista a visualização da operação na parte traseira do veículo, com o acionamento automático em marcha ré, sem prejuízo de outras medidas de visualização dos trabalhadores;

d) sinal sonoro de ré;

e) sistema de iluminação acima das áreas de carregamento e descarregamento, para permitir visibilidade nos trabalhos noturnos ou de baixa luminosidade;

f) estofamento em bom estado de conservação e limpeza;

g) sinal sonoro, com acionamento na parte traseira do equipamento; e

h) dispositivos de parada de emergência do mecanismo de compactação, em cada lateral do veículo.

38.5.3.1 A organização deve elaborar e implementar procedimento para que os trabalhadores permaneçam na lateral do veículo coletor compactador durante a operação do mecanismo de compactação.

38.5.3.2 A operação de marcha à ré somente poderá ser realizada quando o motorista tiver a visão de todos os trabalhadores da operação, sendo proibida a presença de trabalhadores no trajeto da manobra e na parte traseira do veículo.

38.6 Coleta de resíduos sólidos

38.6.1 É vedado o transporte dos trabalhadores nas partes externas dos veículos utilizados na coleta de resíduos sólidos no deslocamento entre a organização e as áreas de coleta e vice-versa, entre setores de coleta não adjacentes, bem como para o transbordo e a destinação final.

38.6.2 O deslocamento do trabalhador em plataforma operacional deve observar as disposições estabelecidas nesta NR.

38.6.2.1 A plataforma operacional somente pode ser utilizada em veículos coletores compactadores.

38.6.2.1.1 Os trabalhadores não devem permanecer na plataforma operacional durante a operação do mecanismo de compactação.

38.6.2.2 A plataforma operacional somente poderá ser utilizada pelos coletores nas áreas de trabalho (setores) de coleta desde que sejam observados os seguintes procedimentos de segurança:

a) subida e descida da plataforma apenas com o veículo parado;

b) limitação da velocidade do caminhão a 10 km/h no deslocamento nas áreas de trabalho (setores);

c) o motorista deve esperar o coletor acionar o sinal sonoro, de acordo com a alínea "g" do item 38.5.3 desta NR, antes de mover o veículo; e

d) é vedada a permanência dos coletores na plataforma quando o veículo operar em marcha à ré.

38.6.2.2.1 O deslocamento dos trabalhadores de um setor para outro adjacente, com o uso da plataforma operacional, somente pode ser realizado quando houver sequência da execução da atividade de coleta entre os setores.

38.6.2.2.2 A organização deve acompanhar a adoção do limite de velocidade dos caminhões coletores, por meio de monitoramento de seus veículos, tais como análises dos registros dos tacógrafos, do sistema de rastreamento, ou outro meio adequado.

38.6.2.3 A plataforma operacional deve atender às especificações da norma técnica oficial vigente.

38.6.2.4 O fabricante de implemento deve informar a capacidade de carga da plataforma operacional e dos balaústres.

38.6.2.4.1 O projeto da plataforma operacional deve ser elaborado para que esta seja capaz de suportar no mínimo 250 kg no ponto mais distante de seu ponto de fixação e os balaústres devem ser capazes de suportar 250 kg cada um.

38.6.2.5 Para os veículos compactadores adquiridos após a publicação desta portaria, o projeto técnico da plataforma operacional deve atender ao disposto nesta NR.

38.6.2.6 As plataformas existentes na data de publicação desta portaria, se necessário, devem ser adaptadas mediante projeto técnico e execução sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

38.6.2.7 A organização deve acompanhar a adoção do limite de velocidade dos caminhões coletores, por meio de monitoramento de seus veículos, tais como análises dos registros dos tacógrafos, do sistema de rastreamento, ou outro meio adequado.

38.6.3 A colocação de resíduos no caminhão deve ocorrer somente com o veículo parado.

38.6.4 Os pontos de descarga da combustão dos veículos de coleta de resíduos devem estar situados acima da carroceria do veículo, de forma a não expor os trabalhadores aos gases da combustão, devendo possuir catalisador e silencioso, sendo objeto de manutenção em periodicidade de acordo com o fabricante.

38.6.5 Os contentores móveis destinados à coleta de resíduos sólidos, fornecidos ou mantidos pela organização, deverão seguir as normas técnicas oficiais vigentes e, em sua falta, as normas internacionais, observando ainda as seguintes características:

a) não possuir bordas ou arestas cortantes;

b) ser estanques, não permitindo o vazamento de lixo ou qualquer líquido de seu interior; e

c) ser fabricados em dimensão apropriada, em material resistente e que permita fácil deslocamento, possuindo rodízios, sendo que seu raio de giro não poderá exceder os limites externos do quadro estrutural superior.

38.6.5.1 Os contentores móveis devem ser posicionados em locais de fácil acesso e movimentação, sendo vedada a coleta de resíduos utilizando recipientes improvisados.

38.6.6 A coleta de resíduos sólidos domiciliares deve ser realizada em veículo que não exija a movimentação habitual de material em altura superior à do ombro dos trabalhadores.

38.6.7 Nas vias públicas onde o veículo coletor não puder ingressar para realizar o serviço de coleta, deverão ser utilizadas alternativas facilitadoras, de modo a reduzir o esforço no transporte manual de cargas pelos coletores.

38.7 Varrição

38.7.1 A execução do serviço de varrição deve preferencialmente ser realizada no contrafluxo do trânsito.

38.7.2 A organização deve ser responsável pelo transporte e guarda do carrinho coletor antes e após o término do trabalho.

38.7.3 O carrinho coletor (lutocar) deve possuir as seguintes características:

a) ser constituído de materiais leves e de fácil higienização;

b) possuir altura que não dificulte a colocação do resíduo;

c) possuir suporte para o transporte de ferramentas;

d) possuir pneus e/ou rodas que facilitem sua movimentação; e

e) possuir faixas refletivas quando utilizado no trabalho noturno.

38.7.3.1 O carrinho coletor (lutocar) deverá ser mantido em boas condições de uso, cabendo à organização realizar manutenções periódicas.

38.7.3.2 É vedado o acondicionamento de alimentos, bebidas e itens pessoais no carrinho coletor (lutocar), exceto quando acondicionado em compartimento apropriado para essa finalidade.

38.8 Poda de árvores

38.8.1 Todo trabalho de poda de árvores deve ser precedido de Análise de Riscos - AR.

38.8.1.1 A AR deve indicar a emissão de Permissão de Trabalho - PT, quando necessário.

38.8.2 A AR deve ser:

- a) realizada pela equipe envolvida na atividade de poda de árvores;
- b) coordenada pelo supervisor responsável pela atividade;
- c) registrada em documento, podendo ser eletrônico; e
- d) assinada por todos os participantes da análise.

38.8.2.1 A AR deve considerar:

a) o local em que os serviços serão executados e seu entorno, incluindo a área de projeção da queda dos galhos;

b) o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho;

c) a avaliação da integridade física da árvore a ser submetida a poda, através de análise visual externa;

d) a seleção de ferramentas e de técnicas de trabalho, devendo ser adotadas medidas para evitar o trabalho em altura, sempre que existir meio alternativo de execução dos serviços;

e) as condições impeditivas de trabalho, incluindo condições meteorológicas adversas e iluminação insuficiente; e

f) os riscos adicionais, especialmente relacionados à proximidade das instalações elétricas.

38.8.3 A PT deve conter:

a) as disposições e medidas estabelecidas na AR;

b) os requisitos a serem atendidos para a execução segura das atividades;

c) os participantes da equipe de trabalho e as atividades autorizadas; e

d) a forma de comunicação entre o podador e os trabalhadores auxiliares da retirada de galhos.

38.8.3.1 A PT deve ser:

a) aprovada pelo supervisor responsável pela atividade;

b) assinada pelos participantes da equipe de trabalho; e

c) disponibilizada no local de execução das atividades.

38.8.3.2 A PT deve ter validade limitada à duração da atividade, podendo ser revalidada pelo responsável pela aprovação nas situações em que não ocorram mudanças nas condições estabelecidas ou na equipe de trabalho.

38.8.3.2.1 A validade da PT não poderá exceder o período de 24 (vinte e quatro) horas.

38.8.4 Na execução de trabalho em altura, além do cumprimento da Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em Altura, devem ser tomadas as seguintes providências:

a) isolamento e sinalização de toda a área afetada pelo serviço antes do início das atividades; e

b) adoção de medidas para evitar a queda de ferramentas e materiais, inclusive no caso de interrupção dos trabalhos.

38.8.4.1 É proibida a utilização da escalada livre para execução das atividades de poda, bem como a ancoragem do trabalhador nos galhos a serem cortados.

38.8.5 A atividade de poda de árvore em proximidade de instalações elétricas deve atender ao previsto na Norma Regulamentadora nº 10 (NR-10) - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade.

38.8.6 A atividade de desobstrução de redes de eletricidade, quando prevista em contrato de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, deve atender ao previsto na NR-10.

38.8.7 É vedada a designação de trabalhador sem prévia capacitação para atividades de poda de árvore.

38.8.8 Nos processos de poda de árvores devem ser utilizadas serras, serrotes, tesouras de poda, alicates de poda, apropriados para a tarefa, não sendo permitido o uso de ferramenta de corte por impacto.

38.9 Treinamento

38.9.1 A organização deve realizar treinamento dos empregados, observados a atividade realizada e os riscos a que estão expostos.

38.9.2 Os treinamentos previstos nesta NR devem observar o disposto na NR01 e ser realizados durante a jornada de trabalho, a cargo e custo da organização, conforme disposto nesta NR.

38.9.3 O treinamento inicial deve ser dividido em partes teórica e prática.

38.9.3.1 O conteúdo teórico do treinamento inicial deve abordar:

a) condições e meio ambiente de trabalho, incluindo situações de grave e iminente risco e o exercício do direito de recusa, conforme previsto na Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, especialmente quanto ao risco de descarga atmosférica e atropelamento;

- b) perigos identificados, riscos avaliados e as medidas adotadas no PGR relacionadas às atividades de trabalho;
- c) uso e conservação da vestimenta de trabalho e dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI;
- d) orientações sobre aspectos ergonômicos do trabalho, incluindo técnicas de movimentação de carga;
- e) procedimentos em caso de acidentes de trabalho, inclusive com material biológico;
- f) noções de sinalização de segurança no trânsito; e
- g) noções de primeiros socorros.

38.9.3.2 O conteúdo prático do treinamento inicial deve abordar no mínimo:

- a) manuseio e movimentação de carga;
- b) operação de máquinas, equipamentos e ferramentas manuais, quando aplicável;
- c) sinalização de segurança no trânsito; e
- d) meios e recursos necessários para os primeiros socorros, encaminhamento de acidentados e abandono da área de trabalho, quando necessário.

38.9.4 Para o trabalhador que realiza atividade de coleta de resíduos, o conteúdo previsto no subitem 38.9.3.1 desta NR deve incluir orientações sobre as situações nas quais os resíduos estejam acondicionados de forma que ofereçam risco à sua segurança ou saúde.

38.9.5 Para o trabalhador que realiza a atividade de poda de árvores o conteúdo previsto no item 38.9.3 desta NR deve incluir:

- a) técnicas de cortes de árvores, incluindo derrubada, direcionamento de queda, remoção de árvores cortadas que permanecem suspensas por galhos de outras árvores, desgalhamento, traçamento/toragem; e
- b) posturas corporais para preservar a coluna vertebral e manter o equilíbrio durante operação de motosserras, motopodas e similares.

38.9.5.1 Além do treinamento inicial, o trabalhador da atividade de poda de árvore deve ser treinado para operação segura de máquinas de acordo com a NR-12.

38.9.6 As máquinas, equipamentos e ferramentas manuais utilizados no treinamento devem ser selecionados de forma que proporcionem o aprendizado dos participantes em condições similares às existentes em suas atividades de trabalho.

38.9.7 O material didático utilizado nos treinamentos deve ser disponibilizado aos empregados, em meio físico ou digital.

38.9.8 Durante os primeiros 10 (dez) dias de trabalho na atividade, os coletores e varredores devem integrar equipe de trabalho que inclua empregado com experiência prévia nas funções, a fim de receberem instruções sobre a atividade.

38.9.9 A carga horária e o conteúdo dos treinamentos periódicos devem ser definidos pela organização e devem contemplar os princípios básicos de segurança e saúde relacionados à atividade de trabalho.

38.9.10 A carga horária do treinamento inicial deve ser de 4 (quatro) horas para o conteúdo teórico e de 4 (quatro) horas para o conteúdo prático.

38.10 Equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho

38.10.1 É obrigatório o fornecimento gratuito de:

- a) EPI, sem prejuízo do previsto na Norma Regulamentadora nº 06 (NR-06) - Equipamentos de Proteção Individual;
- b) dispositivos de proteção pessoal nos termos estabelecidos por esta NR; e
- c) vestimentas de trabalho, sem prejuízo do previsto na NR-24.

38.10.1.1 Para fins desta NR, consideram-se dispositivos de proteção pessoal para uso no período diurno:

- a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário ou que cumpra a mesma função para auxílio na proteção contra radiação solar;
- b) protetor solar;
- c) agasalho ou vestimenta de proteção contra frio, quando as condições climáticas exigirem;

e

38.10.2 Para atividades em local a céu aberto devem ser fornecidos:

- a) os dispositivos de proteção pessoal indicados nas alíneas "a" e "b" do item 38.10.1.1; e
- b) EPI tipo capa para proteção do usuário contra chuva;

38.10.3 Para atividades em local a céu aberto, quando a avaliação de risco do PGR indicar a adoção de medidas de proteção individual, devem ser fornecidos:

- a) o dispositivo de proteção pessoal indicado na alínea "c" do subitem 38.10.1.1; e
- b) EPI tipo óculos de proteção contra radiação solar no período diurno.

38.10.4 Cabe à organização garantir o fornecimento do protetor solar durante a execução das atividades, na embalagem original ou por meio de dispensador coletivo.

38.10.4.1 A periodicidade do uso e o fator de proteção UV do protetor solar devem ser estabelecidos no PGR.

38.10.5 É obrigatório o fornecimento gratuito de, no mínimo, 2 (duas) vestimentas de trabalho a todos os trabalhadores no início de suas atividades.

38.10.5.1 As vestimentas de trabalho devem ser:

a) compostas de sinalização refletiva;

b) substituídas obrigatoriamente a cada 6 (seis) meses de trabalho contados do fornecimento inicial ou da reposição; e

c) repostas imediatamente quando danificadas ou extraviadas.

38.10.5.1.1 As vestimentas de trabalho devem ser compostas de:

a) calças compridas; e

b) camisa com mangas curtas ou longas, de acordo com o clima da região.

38.10.5.1.1.1 Na atividade de limpeza de praias ou assemelhados à praia podem ser fornecidas bermudas.

38.10.6 As vestimentas de trabalho das atividades referidas alíneas "g" e "h" do item 38.2.1 e da atividade de coleta de resíduos de saúde devem ser submetidas a higienização diária sob a responsabilidade do empregador.

38.10.6.1 No caso do item 38.10.6, não se aplica o item 38.10.5 e a alínea "b" do item 38.10.5.1.

38.10.7 Para a atividade de coleta de resíduos sólidos, devem ser fornecidos ao trabalhador, entre outros, os seguintes tipos de EPI:

a) calçado de segurança do tipo tênis aprovado, no mínimo, para proteção contra impactos de quedas sobre os artelhos e contra agentes abrasivos, escoriantes e perfurantes, com absorção de energia na área do salto (calcanhar) e com resistência ao escorregamento; e

b) luva de segurança aprovada para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes, aprovada para o ensaio de resistência a corte por lâmina e para o ensaio de resistência à perfuração.

Glossário

Análise visual externa: identificação de sinais e sintomas de pragas, patógenos e doenças, rachaduras, injúrias e cavidades, assim como a presença de ninhos e de animais peçonhentos.

Carrinho coletor (Lutocar): carrinho coletor com duas rodas, cujo corpo central apresenta características para acomodar saco descartável.

Coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição.

Contentores móveis: contêineres ou recipientes, de material plástico ou metálico, geralmente de grandes dimensões, usados para transporte, acondicionamento ou transporte de materiais.

Deslocamento de trabalhadores na plataforma operacional: Deslocamentos de trabalhadores em plataformas de trabalho acopladas a veículos coletores compactadores, exclusivamente em marcha à frente durante a atividade de coleta e nos limites das áreas de trabalho (setores) de coleta, em velocidades e distâncias reduzidas, seguindo rotas e limites pré-determinados.

Destinação final: reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação e/ou aproveitamento energético de resíduos sólidos.

Disposição final: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Escalada livre: escalada para acesso ou trabalho em altura sem a utilização de Sistema de Proteção contra Quedas - SPQ, destinado a eliminar o risco de queda dos trabalhadores ou a minimizar as consequências da queda.

Evento adverso: qualquer ocorrência de natureza indesejável relacionada direta ou indiretamente ao trabalho, incluindo acidente de trabalho, incidente ou circunstância indesejada.

Ferramentas de corte por impacto: ferramentas de corte como foices, machados e facões, não adequados para poda de galhos e árvores.

Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

Imunização ativa: aplicação de vacinas contra determinada doença para que o sistema imunológico do indivíduo produza anticorpos contra essa doença.

Máquinas autopropelidas: máquina automotriz ou autopropulsada, que se desloca em meio terrestre a partir de sistema próprio de propulsão, com motor e transmissão próprios, trabalhando de maneira independente de outros equipamentos ou máquinas.

Poda de árvores: Atividade de retirada seletiva de partes indesejadas ou danificadas de árvores, as quais se caracterizam como plantas lenhosas perenes, com tronco e copa definidos, com mais de cinco metros de altura.

Poda para desobstrução de redes de eletricidade: Atividade de retirada seletiva de árvores podendo ser realizada em zona livre ou com trabalho em proximidade do Sistema Elétrico de Potência - SEP, com técnicas e equipamentos específicos.

Trabalho em Proximidade: trabalho durante o qual o trabalhador pode entrar na zona controlada, ainda que seja com uma parte do seu corpo ou com extensões condutoras, representadas por materiais, ferramentas ou equipamentos que manipule.

Resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades.

Resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis.

Resíduos de limpeza urbana: os resíduos sólidos originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana.

Resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

Resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de atenção à saúde humana e animal, inclusive assistência domiciliar; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias, serviços de embalsamamento; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área da saúde; centros de controle de zoonose; distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores de materiais e controles para diagnóstico in vitro; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de piercing e tatuagem, salões de beleza e estética, dentre outros afins (RDC nº 222/18).

Resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira.

Resíduos industriais: os resíduos gerados nos processos produtivos e instalações industriais.

Resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.

Resíduos sólidos domiciliares: os resíduos sólidos originários de atividades domésticas em residências urbanas.

Resíduos sólidos urbanos: englobam resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana.

Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado nos estados sólido ou semissólido resultante de atividades humanas em sociedade.

Silencioso: elemento que se acopla e compõe o sistema de escapamento do caminhão-compactador, exigindo um percurso adicional das ondas sonoras através de câmaras internas que reduzem a emissão de ruídos. Este componente possui, também, a denominação usual de silenciador.

Transporte de trabalhadores: transporte de trabalhadores em veículos legalmente habilitados para circulação, fornecidos pela organização, em trânsito de qualquer estabelecimento da empresa para as áreas (setores) de coleta e vice-versa, entre setores de coleta, não adjacentes, bem como para os locais de transbordo e/ou destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

(DOU, 20.12.2022, RET. EM, 21.12.2022)

BOLT8750---WIN/INTER

#LT8754#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROGRAMA DE REVISÃO - ANÁLISE PROCESSUAL - AGENTES NOCIVOS - AUTORIZAÇÃO

PORTARIA SPREV Nº 4.120, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário da Previdência, por meio da Portaria SPREV nº 4.120/2022, autoriza a execução da tarefa "Análise processual de exposição a ag. nocivos para fins de conversão de tempo especial", no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal, como serviço médico-pericial extraordinário do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) de que trata a Lei nº 13.846/2019 *(V. Bol. 1.836 - LT).

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Autoriza a execução da tarefa "Análise processual de exposição a ag. nocivos para fins de conversão de tempo especial", no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal, como serviço médico-pericial extraordinário do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) de que trata a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019. (Processo nº 10128.130132/2022-04).

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XIV do art. 24, do Anexo I, do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022, e o inciso IV do art. 2º da Portaria MTP nº 2.965, de 21 de setembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a execução da tarefa "Análise processual de exposição a ag. nocivos para fins de conversão de tempo especial", no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal, como serviço médico-pericial extraordinário do Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade (Programa de Revisão) de que trata a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

Art. 2º Deverão ser observadas as regras estabelecidas nos arts. 5º, 6º e 7º da Portaria MTP nº 2.965, de 21 de setembro de 2022,

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RODRIGUES VERAS

(DOU, 21.12.2022)

BOLT8754---WIN/INTER

#LT8752#

[VOLTAR](#)

INSPEÇÃO DO TRABALHO - POLÍTICAS PÚBLICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO - DISCRIMINAÇÃO - ESCRAVIDÃO - CONSIDERAÇÕES - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTP Nº 4.198, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 4.198/2022, altera a Portaria MTP nº 671/2022 *(V. Bol. 1.922 - LT) que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho.

O número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial quando da recepção e validação dos eventos correspondentes comprova o cumprimento das obrigações previstas no artigo 15 que trata das obrigações referente a CTPS do empregado.

Fica delegada ao INMETRO atribuição para:

- coordenar a elaboração dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para o REP-C, mediante assessoria do Ministério do Trabalho e Previdência;
 - fiscalizar, em todo território nacional, diretamente e por meio das entidades de direito público, com ele conveniadas, com base na Lei nº 9.933/1999, o cumprimento das disposições formais contidas no Capítulo VII do Título II do Decreto nº 10.854/2021, das disposições relativas ao REP-C contidas neste Capítulo e das demais disposições relativas à avaliação da conformidade para REP-C; e
 - planejar, desenvolver e implementar os programas de avaliação da conformidade para o REP-C no âmbito do Sistema Brasileiro de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial - SINMETRO.
- Fica aprovado o Quadro Brasileiro de Qualificações - QBQ, conjunto de informações que descreve o preparo necessário ao trabalhador para o desempenho de cada ocupação descrita na Classificação Brasileira de Ocupações.
- São objetivos do Quadro Brasileiro de Qualificações:
- definir o nível de qualificação compatível com cada ocupação da Classificação Brasileira de Ocupações;
 - garantir a transparência da associação entre qualificações e ocupações, a fim de possibilitar a identificação e a comparabilidade das diferentes formas de educação e formação e de sua adequação ao mercado de trabalho;
 - possibilitar aos trabalhadores a identificação de diferentes ocupações adequadas às suas qualificações;
 - possibilitar aos empregadores a identificação da qualificação necessária aos trabalhadores para preenchimento das vagas de trabalho abertas, dentre outros.
- A presente Portaria traz ainda diversas alterações.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. (Processo nº 19964.120089/2022-83).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

- VI - apuração de parcelas variáveis de remuneração;
- VII - efeitos de débitos salariais, de mora de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de mora contumaz salarial e de mora contumaz de FGTS;
- VIII - local para guarda e assistência dos filhos no período da amamentação;
- IX - reembolso-creche;
- X - registro profissional;
- XI - registro de empresa de trabalho temporário;
- XII - sistemas e cadastros, em especial:
 - a) livro de inspeção do trabalho eletrônico - eLIT;
 - b) substituição de informações nos sistemas do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;
 - c) RAIS;
 - d) CAGED;
 - e) disponibilização e utilização de informações contidas nas bases de dados do CAGED, da RAIS, do Seguro-Desemprego, do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - BEm e do Novo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - Novo Bem;
 - f) cadastro de empregados por meio da Caixa Econômica Federal; e
 - g) Classificação Brasileira de Ocupações - CBO;
- XIII - medidas contra a discriminação no trabalho;
- XIV - trabalho em condições análogas às de escravo;
- XV - atividades de direção, assessoramento e apoio político-partidário;
- XVI - entidades sindicais e instrumentos coletivos de trabalho, em especial:

- a) registro no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES e certidão sindical;
 - b) recolhimento e distribuição da contribuição sindical urbana;
 - c) registro de instrumentos coletivos de trabalho; e
 - d) mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista;
- XVII - fiscalização orientadora em microempresas e empresas de pequeno porte;
XVIII - simulação de rescisão contratual e levantamento do FGTS em fraude à lei;
XIX - procedimentos e requisitos para o cadastro das entidades autorizadas a operar ou participar do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO;
XX - diretrizes para execução da aprendizagem profissional e o Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP; e
XXI - diretrizes para execução da modalidade qualificação presencial no âmbito do Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICAÇÃO BRASIL." (NR)

"Art. 14.....

.....
III

f) informações relativas ao monitoramento da saúde do trabalhador, observado o disposto no § 9º;

.....
§ 2º O número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial quando da recepção e validação dos eventos correspondentes comprova o cumprimento das obrigações previstas neste artigo, quando houver a opção pelo registro eletrônico de empregados de que trata o art. 16.

.....
§ 9º Com relação às informações previstas na alínea "f" do inciso III do *caput*, considera-se como data da ocorrência a da realização do correspondente exame médico, exceto em relação ao exame admissional, caso em que a data da ocorrência deve ser considerada como sendo a data da admissão do empregado." (NR)

"Art. 15.....

.....
§ 4º A anotação da condição de trabalhador temporário na CTPS, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro 1974, será efetivada pela empresa de trabalho temporário com as informações e nos prazos previstos neste artigo.

.....
§ 6º O cumprimento das obrigações previstas no § 2º do art. 29 e no § 3º do art. 135, ambos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, ocorrerá mediante o envio das informações relacionadas nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo.

§ 7º O número do recibo eletrônico emitido pelo eSocial quando da recepção e validação dos eventos correspondentes comprova o cumprimento das obrigações previstas neste artigo." (NR)

"Art. 86.....

.....
§ 1º A assinatura eletrônica, do fabricante ou do desenvolvedor, deve ser atribuída às saídas geradas pelo REP: Arquivo Fonte de Dados, Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador e, no caso do REP-C, Relação Instantânea de Marcações.

§ 2º A assinatura eletrônica, do desenvolvedor ou do empregador, deve ser atribuída à saída gerada pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto: Arquivo Eletrônico de Jornada." (NR)

"Art. 92-A. Fica delegada ao INMETRO atribuição para:

I - coordenar a elaboração dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para o REP-C, mediante assessoria do Ministério do Trabalho e Previdência;

II - fiscalizar, em todo território nacional, diretamente e por meio das entidades de direito público, com ele conveniadas, com base na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, o cumprimento das disposições formais contidas no Capítulo VII do Título II do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, das disposições relativas ao REP-C contidas neste Capítulo e das demais disposições relativas à avaliação da conformidade para REP-C; e

III - planejar, desenvolver e implementar os programas de avaliação da conformidade para o REP-C no âmbito do Sistema Brasileiro de Normalização, Metrologia e Qualidade Industrial - SINMETRO." (NR)

"CAPÍTULO V-A DA APURAÇÃO DE PARCELAS VARIÁVEIS DA REMUNERAÇÃO

Art. 101-A. Este Capítulo dispõe sobre a forma de apuração e o prazo de pagamento das parcelas variáveis que compõem a remuneração do trabalhador, em especial aquelas relativas ao trabalho realizado após o dia vinte de cada mês.

Art. 101-B. Não constitui infração ao disposto no § 1º do art. 459 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, o pagamento, no prazo para quitação do salário do mês subseqüente, das seguintes verbas:

I - parcelas variáveis da remuneração do empregado relativas ao trabalho realizado após o dia vinte de cada mês; e

II - devoluções de descontos decorrentes de faltas, atrasos e de saídas antecipadas, quando justificados após o dia vinte de cada mês.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por parcela variável aquela cuja aferição dependa de parâmetros quantitativos relacionados à jornada ou à produtividade do empregado, tais como horas extraordinárias, comissões, gorjetas e produção.

§ 2º Para os empregados remunerados exclusivamente por comissão ou produção, cuja admissão ou retorno ao trabalho ocorrer após o dia vinte do mês, fica garantido o salário mínimo ou piso da categoria, proporcionais aos dias trabalhados, a ser pago até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da admissão ou retorno.

§ 3º Não se consideram parcelas variáveis da remuneração, para fins do disposto neste artigo, o salário decorrente da jornada regular do empregado, ainda que horista, diarista ou semanalista." (NR)

"Art. 124-A. A concessão dos registros profissionais será realizada pelas Superintendências Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A concessão dos registros profissionais poderá ser desempenhada pelas Gerências Regionais do Trabalho e pelas Agências Regionais do Trabalho, de acordo com suas capacidades operacionais, conforme determinação do Superintendente Regional do Trabalho." (NR)

"Art. 125. Da decisão de indeferimento de pedido de registro profissional caberá recurso, no prazo de dez dias, dirigido ao Superintendente Regional do Trabalho, o qual, caso não reconsidere a decisão no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Coordenador-Geral de Políticas de Trabalho e Renda para decisão final." (NR)

"Art. 125-A. À Coordenação de Canais Digitais da Coordenação-Geral de Políticas de Trabalho e Renda da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho caberá:

I - coordenar e orientar as atividades relacionadas à concessão de registro profissional;

II - orientar e acompanhar a concessão de registro profissional, de competência das unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Previdência, padronizando os procedimentos de acordo com a legislação em vigor; e

III - analisar e informar, quando em grau de recurso, os processos de registro profissional.

Art. 125-B. As Superintendências Regionais do Trabalho deverão:

I - coordenar, supervisionar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas à concessão de registro profissional;

II - processar o cadastramento, controle e emissão de registro profissional, conforme legislação em vigor;

III - receber e encaminhar à Coordenação de Canais Digitais da Coordenação-Geral de Políticas de Trabalho e Renda da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho os recursos contra indeferimento de pedidos de registro profissional; e

IV - emitir certidões de registro profissional." (NR)

"Art. 134. A solicitação deve ser instruída com os seguintes documentos:

....." (NR)

"Art. 136....."

§ 1º As empresas de trabalho temporário deverão manter seus dados atualizados junto ao Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º O registro de empresa de trabalho temporário será cancelado, a pedido da própria empresa ou de ofício, quando houver o descumprimento de quaisquer dos requisitos constantes no art. 134." (NR)

"Art. 136-A. O registro da empresa de trabalho temporário será cancelado de ofício quando:

I - for comprovada cobrança de qualquer importância ao trabalhador, conforme parágrafo único do art. 18 da Lei nº 6.019, de 1974; ou

II - a empresa deixar de cumprir quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º da Lei nº 6.019, de 1974.

§ 1º O cancelamento de ofício será realizado pelo Coordenador-Geral de Relações do Trabalho.

§ 2º Da decisão de cancelamento de ofício caberá recurso, no prazo de dez dias, dirigido ao Coordenador-Geral de Relações do Trabalho, o qual, caso não reconsidere sua decisão no prazo de dez dias, o encaminhará ao Subsecretário de Relações do Trabalho, para decisão final." (NR)

"Art. 145. A obrigação contida no art. 24 da Lei nº 7.998, de 1990, combinada com o Capítulo XVII do Título II do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, que institui a RAIS, passa a ser cumprida por meio do eSocial, a partir do ano base 2019, pelos obrigados à transmissão das seguintes informações de seus trabalhadores ao eSocial, referentes a todo o ano base:

I - em relação aos empregados:

a) até o dia imediatamente anterior ao do início das atividades do empregado:

1. número do CPF;
2. datas de nascimento e de admissão;
3. categoria do empregado, conforme classificação adotada pelo eSocial;
4. natureza da atividade e código da CBO;
5. valor do salário contratual; e
6. tipo de contrato em relação ao seu prazo;

b) até o dia quinze do mês subsequente ao do início das atividades do empregado:

1. local de trabalho;
2. horário contratual; e
3. condição de pessoa com deficiência, quando aplicável;

c) até o décimo dia subsequente ao desligamento, observado o disposto no § 6º do art. 14:

1. data e motivo do desligamento, incluídas a data do aviso prévio e da projeção em caso de aviso prévio indenizado; e

2. os valores das verbas rescisórias devidas;

d) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência:

1. data da transferência entre empresas do mesmo grupo econômico, consórcio, ou por motivo de sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresas, bem como o CNPJ do empregador sucessor;

2. data de reintegração ao emprego; e

3. as alterações contratuais relativas aos itens 3, 4, 5 e 6 da alínea "a" e 1 e 2 da alínea "b", todos do inciso I;

e) até o dia quinze do mês subsequente ao vencido, observado o disposto no § 1º, os valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos;

II - em relação aos servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional, das esferas federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, não regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, e aos militares das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal:

a) até o dia quinze do mês subsequente à data do ingresso no serviço público:

1. número do CPF;
2. datas de nascimento e data de ingresso no serviço público;
3. categoria do servidor público ou militar, conforme classificação adotada pelo eSocial;
4. código da CBO;
5. local de trabalho; e
6. condição de pessoa com deficiência, quando aplicável;

b) dados do desligamento, com data e motivo, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao desligamento;

c) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência:

1. data da transferência entre órgãos ou entidades bem como o CNPJ do órgão ou entidade sucessora;

2. data de reintegração ao serviço público; e

3. as alterações contratuais relativas aos itens 3, 4 e 5 da alínea "b" do inciso II; e

d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido;

III - em relação aos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974:

a) até o dia quinze do mês subsequente à referida data de início:

1. número do CPF;

2. datas de nascimento e de início das atividades;

3. categoria do trabalhador temporário, conforme classificação adotada pelo eSocial;

4. código da CBO;

5. identificação do estabelecimento da tomadora de serviços ao qual o trabalhador está vinculado;

6. local da prestação de serviço; e

7. hipótese legal e descrição do fato que justifica a contratação do trabalho temporário e, quando for o caso, número do CPF do trabalhador substituído;

b) até o décimo dia seguinte ao da sua ocorrência, observado o disposto no § 6º do art. 14:

1. data e motivo do desligamento; e

2. os valores das verbas rescisórias devidas;

c) até o dia quinze do mês subsequente ao da ocorrência:

1. data da transferência entre empresas de trabalho temporário do mesmo grupo econômico ou por motivo de sucessão, fusão, incorporação ou cisão de empresas, bem como o CNPJ da empresa sucessora;

2. data de reintegração ao emprego; e

3. as alterações contratuais relativas aos itens 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea "a" do inciso III;

d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido, observado o disposto no § 1º.

IV - em relação aos diretores não empregados:

a) até o dia quinze do mês subsequente à da posse no cargo:

1. número do CPF;

2. datas de nascimento e de posse no cargo;

3. categoria do diretor não empregado, conforme classificação adotada pelo eSocial;

4. código da CBO; e

5. data de opção pelo FGTS, se for o caso;

b) até o décimo dia seguinte ao da sua ocorrência, observado o disposto no § 6º do art. 14, quando houver opção pelo FGTS:

1. data e motivo do desligamento; e

2. os valores das verbas rescisórias;

c) a data do desligamento, que deverá ser declarada até o dia quinze do mês subsequente ao vencido, observado o disposto no § 6º do art. 14, quando não houver opção pelo FGTS; e

d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido, observado o disposto no § 1º;

V - em relação aos dirigentes sindicais que recebem remuneração de entidade sindical:

a) até o dia quinze do mês subsequente ao do início do mandato:

1. número do CPF;

2. datas de nascimento e de início do mandato sindical;

3. categoria do dirigente sindical, conforme classificação adotada pelo eSocial; e

4. código da CBO;

- b) até o dia quinze do mês subsequente ao do início do mandato:
1. identificação do cedente;
 2. categoria do trabalhador;
 3. data de admissão ou ingresso;
 4. matrícula; e
 5. regimes trabalhista e previdenciário;
- c) dados do desligamento, com data e motivo, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao desligamento; e
- d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido;
- VI - em relação aos trabalhadores cedidos:
- a) até o dia quinze do mês subsequente ao do início das atividades no cessionário:
1. número do CPF;
 2. datas de nascimento e de início das atividades no cessionário;
 3. categoria do trabalhador cedido, conforme classificação adotada pelo eSocial; e
 4. código da CBO;
- b) até o dia quinze do mês subsequente ao do início das atividades no cessionário:
1. identificação do cedente;
 2. categoria do trabalhador;
 3. data de admissão ou ingresso;
 4. matrícula; e
 5. regimes trabalhista e previdenciário;
- c) data do desligamento que deverá ser declarada até o dia quinze do mês subsequente ao desligamento; e
- d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido;
- VII - em relação aos trabalhadores avulsos portuários e não portuários:
- a) até o dia quinze do mês subsequente ao do ingresso no OGMO ou no sindicato:
1. número do CPF;
 2. datas de nascimento e de ingresso no OGMO - Órgão Gestor de Mão de Obra ou no sindicato;
 3. categoria do trabalhador avulso portuário ou não portuário, conforme classificação adotada pelo eSocial; e
 4. código da CBO;
- b) data de início da inatividade, quando superior a noventa dias, que deve ser declarada no nonagésimo primeiro dia do início da inatividade;
- c) data de término da inatividade de que trata a alínea "b" deste inciso, que deverá ser declarada até o dia quinze do mês subsequente ao da sua ocorrência; e
- d) valores de parcelas integrantes e não integrantes das remunerações mensais, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido;
- VIII - em relação aos estagiários:
- a) até o dia quinze do mês subsequente ao do início do estágio:
1. número do CPF;
 2. data de nascimento;
 3. data de início do estágio;
 4. data prevista para o término do estágio;
 5. categoria do estagiário, conforme classificação adotada pelo eSocial; e
 6. nível e natureza do estágio;
- b) identificação da instituição de ensino e quando for o caso, CNPJ do agente de integração e CPF do supervisor do estágio, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao do início do estágio;
- c) data do término do estágio que deverá ser declarada até o dia quinze do mês subsequente ao referido término; e
- d) valores de parcelas mensais devidas, de qualquer natureza, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido;
- IX - em relação aos médicos residentes:
- a) até o dia quinze do mês subsequente ao do início da residência:
1. número do CPF;

2. data de nascimento;
3. data de início da residência; e
4. categoria do médico residente, conforme classificação adotada pelo eSocial;
b) data do término da residência que deverá ser declarada até o dia quinze do mês subsequente ao referido término; e

c) valores de parcelas mensais devidas, de qualquer natureza, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido;

X - em relação aos cooperados de cooperativas de trabalho e de cooperativas de produção:

a) até o dia quinze do mês subsequente ao do início da prestação do serviço:

1. número do CPF;

2. data de nascimento;

3. data de início da prestação de serviço; e

4. categoria do cooperado, conforme classificação adotada pelo eSocial;

b) data do término da prestação do serviço que deverá ser declarada até o dia quinze do mês subsequente ao referido término; e

c) valores de parcelas mensais devidas, de qualquer natureza, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido;

XI - em relação aos trabalhadores autônomos, incluídos os transportadores autônomos:

a) até o dia quinze do mês subsequente ao da prestação do serviço:

1. número do CPF;

2. datas de nascimento;

3. categoria do trabalhador autônomo, conforme classificação adotada pelo eSocial;

4. código da CBO; e

5. natureza da atividade, se urbano ou rural;

b) valores de parcelas mensais devidas, de qualquer natureza, com a correspondente discriminação e individualização das parcelas e descontos, que deverão ser declarados até o dia quinze do mês subsequente ao vencido.

§ 1º Ocorrendo rescisão de contrato de trabalho do primeiro ao quarto dia de cada mês, o envio das informações constantes nas alíneas "e" do inciso I, "d" do inciso III e "c" do inciso IV, relativas ao mês anterior à rescisão, deverá ocorrer até o décimo dia seguinte ao do desligamento.

§ 2º Até a data da implantação do FGTS Digital, a prestação das informações de que trata a alínea "e" do inciso I, pelo MEI - Microempreendedor Individual e pelo segurado especial deverão ser prestadas até o dia sete do mês seguinte ao vencido.

§ 3º Os obrigados cuja declaração da RAIS foi substituída pelo envio das informações ao eSocial e que se enquadrarem na situação "sem movimento", assim definida no Manual de Orientação do eSocial, devem declarar esse fato até o dia quinze do mês subsequente:

I - ao do início da situação, quando ocorrer após início da obrigatoriedade do envio dos eventos periódicos ao eSocial;

II - ao da constituição do obrigado, quando a referida situação ocorrer após início da obrigatoriedade do envio dos eventos periódicos ao eSocial; ou

III - ao do início obrigatoriedade do envio dos eventos periódicos ao eSocial, quando a referida situação for pré-existente.

§ 4º O recibo da RAIS poderá ser emitido mediante solicitação do declarante desde que atendidas as seguintes condições no ano-base, relativas aos trabalhadores mencionados nos incisos do *caput*:

I - existência de trabalhador ativo no eSocial em pelo menos um dia do ano-base, ainda que afastado;

II - envio de evento de fechamento de folha referente a pelo menos uma competência com trabalhador ativo no ano base; e

III - inexistência de evento de registro preliminar de trabalhador sem o correspondente evento complementar, quando houver informação de remuneração para esse trabalhador no ano-base.

§ 5º O recibo da RAIS negativa poderá ser emitido mediante solicitação do declarante desde que atendidas as seguintes condições relativas aos trabalhadores mencionados nos incisos do *caput*:

I - inexistência de trabalhador ativo e de evento remuneratório no ano base; e

II - último evento periódico enviado pelo declarante tenha sido um evento de fechamento de folha indicando a inexistência de informações relativas à remuneração de trabalhador, ainda que este evento tenha sido enviado em ano base anterior.

§ 6º Os recibos de que tratam os §§ 4º e 5º serão emitidos por CNPJ básico ou CPF e não comprovam a regularidade das informações prestadas.

§ 7º Enquanto não forem atendidos os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, a obrigação contida no art. 24 da Lei nº 7.998, de 1990, combinada com o Capítulo XVII do Título II do Decreto nº 10.854, de 2021, deve ser cumprida por meio do GDRAIS, observado o disposto no Manual de Orientação do correspondente ano-base, publicado no portal gov.br." (NR)

"CAPÍTULO XI

.....

Seção IX Do Quadro Brasileiro de Qualificações

Art. 184-A. Fica aprovado o Quadro Brasileiro de Qualificações - QBQ, conjunto de informações que descreve o preparo necessário ao trabalhador para o desempenho de cada ocupação descrita na Classificação Brasileira de Ocupações.

§ 1º São objetivos do Quadro Brasileiro de Qualificações:

I - definir o nível de qualificação compatível com cada ocupação da Classificação Brasileira de Ocupações;

II - garantir a transparência da associação entre qualificações e ocupações, a fim de possibilitar a identificação e a comparabilidade das diferentes formas de educação e formação e de sua adequação ao mercado de trabalho;

III - possibilitar aos trabalhadores a identificação de diferentes ocupações adequadas às suas qualificações;

IV - possibilitar aos empregadores a identificação da qualificação necessária aos trabalhadores para preenchimento das vagas de trabalho abertas;

V - definir referenciais para os resultados de aprendizagem associados aos diferentes níveis de qualificação;

VI - subsidiar a análise de programas de aprendizagem profissional a serem incluídos no Catálogo Nacional de Programas de Aprendizagem Profissional - CONAP;

VII - subsidiar a análise de programas de qualificação profissional a serem ofertados por instituições de educação profissional; e

VIII - viabilizar o intercâmbio de informações e de experiências entre sistemas de qualificação profissional do Brasil e de outros países.

§ 2º O Quadro Brasileiro de Qualificações serve de referência para as políticas públicas e as demais ações do Ministério do Trabalho e Previdência, e deve ser observado para:

I - priorização das ocupações a serem atualizadas na CBO a cada ano;

II - identificação da compatibilidade entre vagas e trabalhadores na política de intermediação de mão de obra; e

III - adequação das políticas de qualificação profissional, inclusive aprendizagem profissional.

Art. 184-B. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I - conhecimento - conjunto de informações, fatos, teorias, práticas e princípios necessários para o exercício de uma ocupação;

II - habilidade - capacidade de aplicar conhecimentos e utilizar os recursos adquiridos para concluir tarefas e solucionar problemas, podendo ser cognitiva, prática, física, psicomotora e sensorial;

III - atitude - capacidade para realizar tarefas e resolver problemas de diferentes níveis de complexidade, com diferentes graus de autonomia e responsabilidade;

IV - competência - caracterização de uma ocupação a partir da necessidade de conhecimentos, habilidades, e atitudes necessárias à sua execução; e

V - qualificação - resultado esperado da aprendizagem em termos de conhecimentos, habilidades e atitudes, para o desempenho de atividades ou funções típicas de uma ocupação.

Parágrafo único. A competência reflete os conhecimentos, habilidades e atitudes demandadas ao exercício de determinada ocupação, enquanto a qualificação se refere aos conhecimentos, habilidades e atitudes adquiridos pelo trabalhador nos diferentes processos de aprendizagem e qualificação profissional.

Art. 184-C. O Quadro Brasileiro de Qualificações é organizado em oito níveis de qualificação, caracterizados pela descrição das competências correspondentes a cada nível, e estruturado em ordem crescente de complexidade e profundidade das competências necessárias ao desempenho das ocupações contidas em cada nível.

§ 1º A caracterização de cada nível do Quadro Brasileiro de Qualificações é dada por:

I - nível 1 - capacidade de aplicar conhecimentos gerais e conceitos associados a tarefas simples, que requerem habilidades básicas e que são executadas sob supervisão direta;

II - nível 2 - capacidade de aplicar conhecimentos gerais, conceitos tecnológicos básicos e habilidades de profundidade restrita, para executar tarefas e resolver problemas simples e correntes, sob supervisão de rotina, com autonomia e responsabilidade limitadas;

III - nível 3 - capacidade de aplicar conhecimentos especializados, fundamentos tecnológicos e habilidades para executar tarefas e resolver problemas de complexidade intermediária, sob supervisão geral;

IV - nível 4 - capacidade de aplicar conhecimentos, conceitos e procedimentos técnicos, habilidades e princípios de gestão para resolver problemas específicos, gerenciar atividades e supervisionar o trabalho de rotina de terceiros;

V - nível 5 - capacidade de aplicar conhecimentos gerais abrangentes, especializados e teóricos além de habilidades para conceber soluções criativas aos problemas específicos, gerenciar ações e avaliar resultados do desempenho de terceiros;

VI - nível 6 - capacidade de aplicar conhecimentos aprofundados de uma área, com compreensão crítica de teorias e princípios, além de habilidades para conceber soluções criativas e inovadoras na resolução de problemas complexos, gerenciar ações ou projetos, avaliar e propor desenvolvimento profissional de terceiros;

VII - nível 7 - capacidade de aplicar conhecimentos altamente especializados e de vanguarda, além de habilidades para desenvolver novos conhecimentos na resolução de problemas complexos e imprevisíveis ligados à investigação e à inovação, assim como gerenciar e transformar contextos de trabalhos complexos, com novas abordagens estratégicas; e

VIII - nível 8 - capacidade de aplicar conhecimentos de ponta na vanguarda de uma área e na interligação entre áreas, além de habilidades complexas e altamente especializadas, para alargar fronteiras do conhecimento, assim como investigar e inovar na resolução de problemas críticos e soluções práticas.

§ 2º Toda ocupação descrita na CBO é associada a apenas um nível do Quadro Brasileiro de Qualificações.

§ 3º A associação das ocupações aos níveis do Quadro Brasileiro de Qualificações é estabelecida a partir da análise das competências efetivamente relacionadas ao exercício daquelas ocupações, e é independente de currículos, cursos ou regulações específicas.

Art. 184-D. A atualização do Quadro Brasileiro de Qualificações será feita anualmente, de acordo com a disponibilidade orçamentária, e seguirá metodologia a ser definida pela Subsecretaria de Estudos e Estatísticas do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 184-E. O Quadro Brasileiro de Qualificações será disponibilizado no portal gov.br." (NR)

"Art. 245.....

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam aos seguintes pedidos:

I - alteração estatutária para redução de base territorial;

II - fusão e incorporação, quando as partes envolvidas possuírem idêntica representação de categoria; e

III - registro ou alteração de entidades de grau superior, em relação aos quais incidem as disposições dos incisos IV, V e VI do art. 252." (NR)

"Art. 248.....

.....

§ 2º Na hipótese de acordo entre as partes, a entidade impugnada deverá apresentar:

I - ata que deverá constar objetivamente a representação de cada entidade envolvida, resultante do acordo; e

II - estatuto que contenha objetivamente os elementos identificadores da nova representação, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares", "conexos", entre outros.

§ 3º Na hipótese de o cartório não liberar, comprovadamente, o registro do novo estatuto social em tempo hábil para peticionamento no SEI, a entidade poderá solicitar a

abertura de um novo prazo, juntando comprovante que justifique a impossibilidade de atendimento ao prazo inicial." (NR)

"Art. 252.....

V - nos casos de fusão e de incorporação quando as partes envolvidas possuírem idêntica representação de categoria, atendidos os requisitos previstos nos art. 237 e art. 238; " (NR)

"Art. 263.....

§ 2º Na hipótese tratada no inciso II do *caput*, constatada a ausência de correspondência entre a entidade postulante e a entidade indicada na filiação, a solicitação será invalidada, salvo quando a falta de correspondência for decorrente da necessidade de recomposição do número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos art. 534 e art. 535 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, observados os critérios de similaridade e conexidade entre as entidades envolvidas.

§ 4º O pedido de ativação do cadastro no CNES pela entidade de grau superior, decorrente do disposto no §2º, condicionará a respectiva entidade a promover uma solicitação de alteração estatutária, nos termos do art. 236, dentro dos três meses subsequentes, para adequar a sua esfera de representação.

§ 5º A inobservância do §4º, ou o indeferimento da solicitação de alteração estatutária, resultará na invalidação da solicitação, enquadrada na hipótese do §2º." (NR)

"CAPÍTULO XV

Seção I

Subseção I Do Cadastro de Entidades Sindicais Especiais

Art. 285-A. Esta Subseção estabelece os procedimentos administrativos para o Cadastro de Entidades Sindicais Especiais - CESE no Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 285-B. O Cadastro de Entidades Sindicais Especiais trata de inscrição das entidades sindicais que não representam categorias profissionais ou econômicas, mas que representam os grupos mencionados no inciso VII do *caput* e no parágrafo único, ambos do art. 8º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro de Entidades Sindicais Especiais possui efeito meramente cadastral, sem gerar os efeitos previstos nos incisos II, IV, VI e VIII do art. 8º da Constituição Federal e nos Títulos V, VI e VI-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

Art. 285-C. O procedimento de cadastro disposto no art. 285-B deverá ser realizado por meio do portal gov.br.

Art. 285-D. A solicitação de Cadastro de Entidades Sindicais Especiais deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo representante legal da entidade;

II - edital de convocação dos membros da representação pleiteada para a assembleia geral de fundação ou ratificação da fundação da entidade, do qual constem a área de abrangência e representação pretendidas, publicado no Diário Oficial da União com antecedência mínima de cinco dias da realização da assembleia;

III - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação com a descrição da área de abrangência e representação aprovada, que deverá apresentar:

a) registro em cartório;

b) lista de presença;

c) finalidade da assembleia;

d) a data, o horário e o local de realização; e

e) os nomes completos, os números de registro no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes;

IV - declaração da entidade de que os dirigentes foram regularmente eleitos nos termos do estatuto, que deverá constar:

- a) indicação da data de início e término do mandato;
- b) nome completo do dirigente eleito, com o respectivo número de inscrição no CPF;
- c) função dos dirigentes da entidade requerente;
- d) indicação do número de filiados na data da eleição; e
- e) indicação da entidade à qual pretende se filiar;

V - estatuto social, aprovado em assembleia geral e registrado em cartório, que deverá conter os elementos identificadores da representação pretendida, em especial o grupo representado e a área de abrangência;

VI - certidão de inscrição do solicitante no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica - CNPJ, com natureza jurídica específica; e

VII - comprovante de endereço em nome da entidade.

Art. 285-E. A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações de Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência efetuará a conferência e análise dos documentos que instruem o pedido de inscrição de entidades sindicais especiais.

§ 1º O deferimento das solicitações ficará condicionado ao cumprimento do art. 285-D.

§ 2º A insuficiência ou irregularidade de documentação prevista no art. 285-D ensejará o indeferimento da solicitação.

Art. 285-F. Deferida a inscrição, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Subsecretaria de Relações de Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência expedirá Certidão de Inscrição no Cadastro de Entidades Sindicais Especiais, em que serão anotados os dados da entidade.

Art. 285-G. O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

Art. 285-H. As entidades sindicais especiais deverão manter seu cadastro no Cadastro de Entidades Sindicais Especiais atualizado no que se refere a dados cadastrais, diretoria e filiação a Centrais Sindicais.

Parágrafo único. A solicitação de atualização deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - declaração da entidade, nos termos do inciso IV do art. 285-D, quando a atualização se referir a dados de diretoria ou de filiação ou desfiliação; e

II - comprovante de endereço em nome da entidade, nos termos do inciso VII do art. 285-D, quando a atualização se referir a dados de localização.

Art. 258-I. Caso haja decisão judicial relativa a assuntos de inscrição de entidades sindicais especiais, caberá aos interessados promover as diligências necessárias junto ao Poder Judiciário, a fim de que o Ministério do Trabalho seja devidamente notificado." (NR)

"Art. 293.....

.....

Parágrafo único. Para a solicitação de registro de instrumento coletivo de trabalho, a entidade sindical signatária deverá estar com o cadastro ativo e o mandato da diretoria atualizado no CNES." (NR)

"Art. 299.....

.....

§ 2º As partes signatárias serão notificadas para, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, a contar do recebimento da respectiva notificação, sanar as irregularidades identificadas." (NR)

"Art. 304.....

.....

Parágrafo único. A unidade de relações de trabalho da unidade descentralizada, diante de relevante interesse público da atividade, poderá convidar as partes para reunião de mediação." (NR)

"Art. 305.....

.....

Parágrafo único. Para a solicitação de mediação, a entidade sindical deverá estar com o cadastro ativo e o mandato da diretoria atualizado no CNES." (NR)

"Art. 306.....

.....

Parágrafo único. A competência contida no inciso II do *caput* poderá ser delegada, pelo titular da unidade, a servidor com comprovada experiência em mediação." (NR)

**"CAPÍTULO XVII-A
DOS PROCEDIMENTOS E REQUISITOS PARA O CADASTRO DAS ENTIDADES AUTORIZADAS A
OPERAR OU PARTICIPAR DO PROGRAMA NACIONAL DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO
ORIENTADO - PNMPO**

Art. 313-A. Este Capítulo estabelece os procedimentos e requisitos a serem observados para o cadastro das entidades autorizadas a operar ou participar do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, especificadas no art. 3º da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

Art. 313-B. São requisitos para o cadastro de entidade autorizada a operar ou participar do PNMPO:

I - requerimento assinado, conforme modelo disponível no portal gov.br;

II - Termo de Compromisso assinado, conforme modelo disponível no portal gov.br; e

III - estatuto social, contrato social ou outro instrumento congêneres que comprove que a entidade tem por finalidade a concessão de crédito ou a prestação de serviços de apoio ao fomento ou de orientação de atividades produtivas de empreendedores.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas e dos agentes de crédito, a comprovação de que trata o inciso III do *caput* poderá ser realizada mediante apresentação de documento que comprove vínculo com instituição financeira autorizada a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, no qual seja especificada a contratação para atuação nessa finalidade.

§ 2º Será necessário, além da comprovação de que trata o inciso III do *caput*, que:

I - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP apresentem Certidão de Qualificação, emitida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

II - as Empresas Simples de Crédito - ESC apresentem o registro na Junta Comercial do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 313-C. São requisitos para a renovação de cadastro de entidade autorizada a operar ou participar do PNMPO:

I - requerimento assinado, conforme modelo disponível no portal gov.br; e

II - Termo de Compromisso assinado, conforme modelo disponível no portal gov.br.

§ 1º Será necessário, além dos documentos de que tratam os incisos I e II do *caput*, que:

I - as pessoas jurídicas especializadas no apoio, no fomento ou na orientação às atividades produtivas e os agentes de crédito apresentem estatuto social, contrato social ou outro instrumento congêneres que comprove que a entidade tem por finalidade a concessão de crédito ou a prestação de serviços de apoio ao fomento ou de orientação de atividades produtivas de empreendedores ou documento que comprove vínculo com instituição financeira autorizada a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, no qual seja especificada a contratação para atuação nessa finalidade;

II - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público apresentem Certidão de Qualificação, emitida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

III - as Empresas Simples de Crédito apresentem o registro na Junta Comercial do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 313-D. A instrução processual dos pedidos de cadastro no PNMPO será realizada por meio da atuação de processo administrativo específico, devendo ser juntada aos autos documentação que comprove o atendimento de todos os requisitos estabelecidos nos art. 313-B ou 313-C, conforme o tipo de requerimento.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I e II do *caput* dos art. 313-B ou 313-C, serão assinados por meio de certificado digital ou assinatura eletrônica do gov.br.

§ 2º A instrução processual dos pedidos de cadastro ou de renovação de cadastro no PNMPO será realizada pela Coordenação-Geral de Políticas de Trabalho e Renda da Subsecretaria de Políticas de Trabalho da Secretaria de Trabalho.

§ 3º Em caso de documentação incompleta, a entidade será notificada, por via eletrônica, a apresentar documentação complementar no prazo de até trinta dias, contado da data da notificação.

§ 4º Não havendo manifestação dentro do prazo de que trata o § 3º, o processo será encerrado e a instituição será notificada, por via eletrônica.

§ 5º A instituição poderá formalizar um novo processo, mediante apresentação da documentação que atenda aos requisitos estabelecidos nos art. 313-B ou 313-C, conforme o tipo de requerimento.

Art. 313-E. O cadastro de entidade autorizada a operar ou participar do PNMPO será publicado no Diário Oficial da União, por meio de despacho da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho da Secretaria de Trabalho.

§ 1º Após a publicação do despacho de cadastro será disponibilizada a Certidão de Cadastro pela Coordenação-Geral de Políticas de Trabalho e Renda da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho da Secretaria de Trabalho.

§ 2º A Certidão de Cadastro terá validade de trezentos e sessenta dias, e poderá ser renovada mediante atualização da documentação que atenda aos requisitos constantes do art. 313-C.

Art. 313-F. O descadastramento de entidade autorizada a operar ou participar do PNMPO poderá ser realizado:

I - a pedido, mediante manifestação expressa, não sendo necessário apresentar justificção ou prévio aviso; ou

II - de ofício, a qualquer tempo, em virtude de procedimento administrativo que constate que a entidade deixou de atender aos requisitos estabelecidos neste Capítulo, em decorrência de decisão judicial ou apuração de denúncia.

Parágrafo único. O ato administrativo de descadastramento será publicado no Diário Oficial da União por meio de despacho da Subsecretaria de Políticas Públicas de Trabalho da Secretaria de Trabalho.

Art. 313-G. Ficam convalidados os cadastros realizados pelas unidades competentes durante a vigência da Portaria ME nº 5.823, de 18 de maio de 2021." (NR)

"CAPÍTULO XVIII-A DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL - QUALIFICA BRASIL

Art. 397-A. Este Capítulo dispõe sobre a execução de modalidade denominada qualificação presencial no âmbito do Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, de que trata a Resolução do CODEFAT nº 907, de 26 de maio de 2021.

Seção I Da qualificação presencial

Art. 397-B. Para fins deste Capítulo, a qualificação presencial consiste na execução de cursos de qualificação social e profissional dos trabalhadores, de forma a assegurar progressivo alinhamento e articulação entre a demanda do mercado de trabalho e oferta de cursos, em observância aos princípios e objetivos do QUALIFICA BRASIL.

Seção II Dos entes participantes

Art. 397-C. As parcerias para execução da modalidade serão formalizadas mediante a celebração de contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de execução descentralizada, contratos de impacto social, transferência automática entre os fundos do trabalho e outros instrumentos pertinentes, à luz da legislação vigente, da Resolução do CODEFAT nº 907, de 2021, das demais decisões emanadas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador e de normas operacionais ou de execução aplicáveis à matéria.

§ 1º Poderão atuar na execução do programa os estados, o Distrito Federal, os municípios, os consórcios de municípios, as organizações governamentais e intergovernamentais, e as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos.

§ 2º A qualificação presencial poderá ser executada:

I - diretamente pelo Ministério do Trabalho e Previdência, por meio de contratos com instituições privadas que desenvolvam atividades afins com o objeto do programa, independentemente de terem finalidade lucrativa;

II - diretamente, por meio de termos de colaboração e termos de fomento com instituições privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades afins com o objeto do programa;

III - indiretamente, por meio de transferências automáticas entre os fundos do trabalho com as secretarias estaduais, do Distrito Federal e municipais de trabalho, ou equivalentes, e com os consórcios de municípios, observadas as disposições da Resolução do CODEFAT nº 905, de 26 de maio de 2021; e

IV - indiretamente, por meio de termos de execução descentralizada com órgãos da União.

§ 3º A celebração de instrumentos para a promoção da qualificação presencial com estados, Distrito Federal ou municípios ficará condicionada à utilização, pelos entes, do Portal Emprega Brasil, do aplicativo "Sine Fácil" e de demais soluções disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 4º Para executar ações de qualificação no âmbito do QUALIFICA BRASIL, os entes parceiros poderão implementar ou integrar instrumentos jurídicos com vistas à consecução de contrato de impacto social e deverão, no caso de execução direta, possuir como atividade principal o desenvolvimento de ações de qualificação ou educação e dispor de estrutura física, estrutura pedagógica e corpo técnico adequados aos objetivos do programa.

§ 5º Nos termos da Resolução do CODEFAT nº 907, de 2021, contrato de impacto social é todo acordo de vontades formalizado por instrumento jurídico específico, por meio do qual uma ou mais entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, se comprometem a atingir determinadas metas de interesse público, mediante o pagamento de contraprestação do poder público, condicionada à verificação, por agente independente, do atingimento dos objetivos.

Seção III Dos públicos prioritários

Art. 397-D. A qualificação presencial deverá ser direcionada prioritariamente para os seguintes públicos:

I - beneficiários do seguro-desemprego;

II - trabalhadores desempregados cadastrados no banco de dados do Sistema Nacional de Emprego - SINE;

III - trabalhadores empregados e desempregados afetados por processo de modernização tecnológica, choques comerciais ou outras formas de reestruturação econômica produtiva;

IV - beneficiários de políticas de inclusão social e de políticas de integração e desenvolvimento regional e local;

V - internos e egressos do sistema prisional e de medidas socioeducativas;

VI - trabalhadores resgatados de regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo;

VII - familiares de egressos do trabalho infantil;

VIII - trabalhadores de setores considerados estratégicos da economia, na perspectiva do desenvolvimento sustentável e da geração de trabalho, emprego e renda;

IX - trabalhadores cooperativados, em condição associativa ou autogestionada, e empreendedores individuais;

X - trabalhadores rurais;

XI - pescadores artesanais;

XII - aprendizes;

XIII - estagiários;

XIV - pessoas com deficiências; e

XV - idosos.

Parágrafo único. Somente poderão ser beneficiários das ações de qualificação social e profissional do QUALIFICA BRASIL aqueles inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Art. 397-E. No âmbito das ações na modalidade de qualificação presencial será obrigatória a destinação de dez por cento das vagas para atendimento a pessoas com deficiências e, cumulativamente, para atendimento a idosos.

§ 1º O tipo de deficiência do trabalhador beneficiário deverá ser indicado no sistema de gestão disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º Verificada adesão de beneficiários dos públicos de que trata o *caput* abaixo do percentual estabelecido e comprovado o emprego de meios razoáveis para sua mobilização, é autorizado o preenchimento das vagas remanescentes por beneficiários dos demais públicos previstos no projeto.

§ 3º Os segurados da Previdência Social em processo de reabilitação profissional poderão ser incluídos nas vagas de que trata o *caput*, cumpridas as disposições do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 - Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e suas regulamentações.

Art. 397-F. No atendimento à pessoa com deficiência, deverão ser observados:

I - as disposições do Decreto nº 3.298, de 1999, e suas regulamentações;

II - as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que tratem da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências e edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos; e

III - as disposições da legislação brasileira relativas à inclusão da pessoa com deficiência.

Seção IV

Dos conteúdos programáticos e da carga horária

Art. 397-G. A carga horária das ações será baseada nas referências contidas neste Capítulo e observará os seguintes parâmetros:

I - hora/aula de sessenta minutos;

II - mínimo de vinte horas/aula de conteúdos básicos; e

III - mínimo de trinta por cento da carga horária de formação profissional voltada para a prática profissional.

Parágrafo único. A prática profissional compreende diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações, entre outras.

Art. 397-H. A definição quanto aos conteúdos deverá basear-se na CBO ou nas competências e habilidades requeridas pelo mundo do trabalho.

§ 1º Os conteúdos de formação profissional deverão tratar dos processos, métodos, técnicas, normas, regulamentações, materiais e equipamentos relacionados ao desenvolvimento da profissão.

§ 2º Complementarmente, poderão ser ministrados conteúdos relacionados ao empreendedorismo, gestão, autogestão, associativismo, cooperativismo, melhoria da produtividade.

Art. 397-I. A organização dos cursos tomará como base, preferencialmente:

I - eixos tecnológicos, tendo como referência as atividades humanas e o desenvolvimento científico e tecnológico;

II - itinerários formativos, entendidos como possibilidades de percurso que compõem a formação em educação profissional e tecnológica, de maneira a que se possibilite o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos; ou

III - arcos ocupacionais, entendidos como conjuntos de ocupações relacionadas, dotadas de base sócio-técnica comum, com vistas a garantir uma formação mais ampla e aumentando as possibilidades de inserção ocupacional.

Art. 397-J. Os cursos ministrados no âmbito da qualificação presencial deverão contemplar carga horária mínima de vinte horas para conteúdos básicos compreendendo, pelo menos, os seguintes temas:

- I - comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos;
- II - raciocínio lógico-matemático;
- III - saúde e segurança no trabalho;
- IV - direitos humanos, sociais e trabalhistas;
- V - relações interpessoais no trabalho;
- VI - orientação profissional; e
- VII - responsabilidade sócio-ambiental.

Seção V

Dos elementos dos projetos e dos itens de despesa

Art. 397-K. Sem prejuízo das exigências e informações requeridas nos respectivos instrumentos de celebração, deverá a proposta técnica de execução de ações no âmbito da qualificação presencial conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - descrição completa do objeto a ser executado;
- II - estimativa de recursos financeiros;
- III - previsão de prazo para execução;
- IV - cronograma de execução, detalhando etapas e prazos;
- V - cronograma de desembolso/pagamento;
- VI - meta total de público a ser qualificado;
- VII - matriz de demanda informando, por município, a meta para cada curso, com o código da CBO correspondente, quando aplicável;
- VIII - distribuição da meta por público, quando aplicável;
- IX - distribuição da meta por município, quando aplicável; e
- X - matriz de custos detalhados.

Parágrafo único. A proposta técnica deverá ser elaborada com base no Mapeamento das Demandas de Qualificação Social e Profissional - MDQSP, de que trata o art. 21 da Resolução do CODEFAT nº 907, de 2021.

Seção VI

Do material didático e demais itens de apoio

Art. 397-L. Será obrigatório o provimento aos educandos de material didático e auxílio transporte, e, quando aplicável, alimentação e equipamentos de proteção individual - EPI.

Art. 397-M. O material didático, constituído de livros ou apostilas, impressos ou eletrônicos, deverá ser entregue ou enviado aos educandos no primeiro dia de curso.

Parágrafo único. O material didático deverá ser identificado com a logomarca do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 397-N. Deverão ser disponibilizados, aos educandos e aos instrutores, equipamentos de proteção individual nos cursos que exijam sua utilização, nos termos da legislação vigente, os quais deverão ser adequados ao risco da ocupação e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos envolvidos.

Art. 397-O. Todo o material didático deverá ser doado aos educandos.

Seção VII

Dos benefícios aos educandos

Art. 397-P. Nos cursos com carga horária diária de até quatro horas, será facultado o fornecimento de lanche ou refeição aos educandos.

§ 1º Nos cursos com carga horária diária entre quatro e seis horas, inclusive, será obrigatório o fornecimento de lanche ou refeição.

§ 2º Nos cursos com carga horária diária maior que seis horas, será obrigatório o fornecimento de lanche e refeição.

Art. 397-Q. Será obrigatório o provimento de auxílio transporte aos educandos até o local dos cursos.

§ 1º Serão considerados como auxílio transporte:

I - o vale transporte;

II - a contratação de empresa de transporte, desde que os valores sejam compatíveis com o valor orçado para o provimento do vale transporte; e

III - convênios ou acordos com órgãos municipais ou estaduais para o deslocamento dos alunos, desde que, não haja ônus para o instrumento celebrado com a União.

§ 2º No caso em que o educando não necessite do auxílio transporte, será facultado ao educando dispensar o benefício, mediante assinatura de declaração de dispensa.

Art. 397-R. Será obrigatória a disponibilização aos educandos de certificado de conclusão do curso, conforme modelo no sistema de gestão e informação disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 1º O não fornecimento do certificado ao educando implicará a glosa ou a restituição, conforme o caso, de dez por cento dos recursos equivalentes ao custo aluno dos educandos que não receberem os certificados.

§ 2º O certificado também ficará disponível no cadastro do trabalhador nos postos de atendimento do SINE.

Art. 397-S. O descumprimento de qualquer das obrigações relacionadas nos arts. 397-L a 397-R sujeitará a entidade executora à glosa ou restituição de recursos repassados, conforme o caso, equivalentes ao descumprimento apurado, sem prejuízo da aplicação de outros dispositivos cabíveis.

Art. 397-T. Em todos os casos é vedado o pagamento aos educandos em pecúnia.

Seção VIII

Do cronograma de execução

Art. 397-U. Quando da celebração do instrumento de que trata o art. 397-C, os entes executores deverão apresentar cronograma de execução observando a adequação ao cronograma de pagamento e o prazo final de execução da parceria.

Parágrafo único. O cronograma de execução deverá discriminar as etapas, com o detalhamento das atividades com os respectivos prazos de execução.

Art. 397-V. Os entes executores informarão em sistema de gestão e informação disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência os dados relativos às turmas, com, no mínimo, quinze dias corridos de antecedência em relação à data fixada para o início dos cursos.

§ 1º Qualquer alteração na programação das turmas deverá ser comunicada ao Ministério do Trabalho e Previdência com antecedência mínima de cinco dias corridos da data de início anteriormente informada.

§ 2º A inobservância injustificada dos prazos que tratam este artigo poderá acarretar a suspensão das ações e a obrigatoriedade de reprogramação do início das turmas.

Seção IX

Dos registros em sistema de gestão e informação

Art. 397-W. As ações de qualificação deverão ser registradas no sistema de gestão e informação disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, visando ao controle e à gestão da execução.

§ 1º Será obrigatório aos entes parceiros inserir as informações e registros no sistema de gestão e informação disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência concomitantemente à realização das atividades previstas.

§ 2º Os eventos relativos à execução, quais sejam, entrega de material didático e controle de frequência dos educandos, deverão ser devidamente alimentados no sistema de gestão e informação disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência em até quinze dias corridos, contados de sua ocorrência, ou quando for solicitado pela área técnica de supervisão.

§ 3º Os educandos deverão validar, ao final do curso, a alimentação do sistema de gestão e informação disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência mediante assinatura de relatório físico comprobatório, que deverá ser mantido pelo ente executor para fins de fiscalização.

§ 4º Caso encontre alguma inconsistência no relatório comprobatório, o educando deverá informá-la de próprio punho, em campo destinado para essa finalidade, para a devida correção da informação no sistema de gestão e informação disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, a qual deverá ser imediatamente efetuada pelo responsável.

§ 5º Em caso de indisponibilidade de sistema de gestão e informação, o Ministério do Trabalho e Previdência proverá meios alternativos suficientes ao controle e à gestão da execução das ações pactuadas.

§ 6º A inobservância das obrigações quanto ao registro de que trata este artigo implicará sanções e poderá acarretar a invalidação da execução caso reste inviabilizado o regular acompanhamento das ações de qualificação pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 397-W. Eventuais problemas no sistema de gestão e informação disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência, que impeçam o cumprimento das obrigações a ele relativas, deverão ser comunicados de imediato ao Ministério do Trabalho e Previdência para orientação quanto às providências cabíveis.

Art. 397-X. O material didático deverá ser disponibilizado aos educandos no primeiro dia de curso e os equipamentos de proteção individual, quando houver, deverão ser entregues no dia em que se iniciarem as práticas profissionais.

Art. 397-Y. Os controles relativos à disponibilização de alimentação, à concessão de auxílio transporte e à frequência dos educandos serão feitos diariamente, pelo professor ou por profissional de apoio, nos dois primeiros casos, e exclusivamente pelo professor, no último caso.

Art. 397-Z. As listas comprobatórias assinadas pelos educandos e os registros no sistema de gestão e informação ou em meio alternativo, se for o caso, disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, serão utilizados para comprovação da execução das ações pactuadas.

Seção X Do controle de qualidade

Art. 397-AA. Como forma de fomentar o controle de qualidade das ações por seus próprios beneficiários, os entes executores disponibilizarão aos educandos, no primeiro dia de aula, ou em seu ingresso no curso, informativo contendo todas as obrigações, bem como todos os benefícios e materiais a que ele faz jus.

Seção XI Da evasão

Art. 397-AB. Ao término da execução do objeto da parceria, será efetuado o cálculo da taxa de evasão.

§ 1º A taxa de evasão será obtida aplicando-se a seguinte equação: $[\text{Total de educandos inscritos (até o limite da meta)} - \text{Total de educandos concluintes (até o limite da meta)}] \times 100 / \text{Total de educandos inscritos (até o limite da meta)}$.

§ 2º A taxa de evasão até o limite de vinte por cento será considerada franqueada e não ensejará glosa ou restituição de recursos.

§ 3º A taxa de evasão superior a vinte por cento ensejará a glosa ou a restituição de recursos correspondentes a cinquenta por cento do custo aluno pactuado relativo a cada educando evadido acima do limite definido no § 2º.

§ 4º Somente serão admitidas, como justificativa para evasão acima de vinte por cento, as seguintes situações, desde que ocorridas no período de duração do curso e devidamente comprovadas:

I - admissão do educando como empregado no mercado de trabalho formal;

II - óbito do educando; e

III - situação de calamidade ou emergência na localidade.

§ 5º Para caracterizar a situação de calamidade ou emergência, o ente parceiro deverá encaminhar o Decreto Municipal de Emergência e demais comprovações pertinentes.

§ 6º Para comprovação de óbito deverá o cadastro do trabalhador ser desativado no sistema com esta justificativa.

§ 7º Será admitido o abono de faltas dos educandos até o limite de dez por cento da carga horária total do curso, nos seguintes casos:

I - doença, devidamente comprovada por atestado médico; e

II - participação em entrevista de emprego, comprovada por declaração da empresa promotora.

Art. 397-AC. Será considerado como concluinte o educando que atingir setenta e cinco por cento de frequência em relação à carga horária total do curso.

Seção XII

Da glosa e da restituição de recursos

Art. 397-AD. A entidade executora ficará sujeita à glosa ou à restituição de recursos, com os devidos acréscimos legais, nas situações previstas nos respectivos normativos aplicados aos instrumentos pactuados, e ainda nas seguintes situações:

I - inexecução total ou parcial das ações pactuadas;

II - descumprimento da meta total pactuada;

III - descumprimento da meta pactuada por público, quando aplicável, caso em que a execução acima da meta para um público não será aceita como justificativa para o descumprimento da meta de outro público;

IV - não atingimento da meta pactuada por município, quando aplicável, caso em que a execução acima da meta para um município não será aceita como justificativa para o descumprimento da meta de outro município;

V - não saneamento de irregularidades na execução das ações dentro do prazo concedido, conforme os normativos aplicáveis à matéria;

VI - não comprovação da execução nos termos aprovados;

VII - realização de despesas não previstas ou não autorizadas, quando aplicável;

VIII - não comprovação da aplicação dos recursos da contrapartida, quando for o caso;

IX - evasão de educandos, nos termos do art. 397-AB;

X - descumprimento da meta mínima para atendimento a pessoas com deficiência, salvo no caso disposto § 2º do art. 397-E;

XI - não comprovação da execução por meio do sistema de gestão e informação disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência;

XII - descumprimento de carga horária prevista em cada curso;

XIII - descumprimento da carga horária de conteúdos básicos;

XIV - descumprimento da carga horária de conteúdos específicos, quando aplicável;

XV - descumprimento da carga horária mínima destinada à prática profissional;

XVI - cursos executados sem considerar o Mapeamento de Demandas de Qualificação Social e Profissional, de que trata o art. 21 da Resolução do CODEFAT nº 907, de 2021;

XVII - não disponibilização de material didático, auxílio transporte, e, quando aplicável, auxílio alimentação e equipamentos de proteção individual; e

XVIII - outras impropriedades que venham a ser apuradas na execução das ações.

§ 1º O montante a ser devolvido em cada caso será calculado com base no detalhamento de despesas por aluno pactuado em cada instrumento.

§ 2º Para efeitos de glosa e restituição de recursos, o custo aluno de referência será o pactuado em cada instrumento.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às ações de qualificação social e profissional realizadas por meio de transferências automáticas entre fundos, de que trata a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as seguintes Portarias:

- I - Portaria SSMT nº 3, de 7 de fevereiro de 1979;
- II - Portaria MTb 3.021, de 25 de fevereiro de 1981;
- III - Portaria SIT nº 142, de 17 de novembro de 2005;
- IV - Portaria SIT nº 165, de 31 de maio de 2006;
- V - Portaria SIT nº 167, de 31 de maio de 2006;
- VI - Portaria SIT nº 177, de 25 de setembro de 2006;
- VII - Portaria SIT nº 39, de 23 de fevereiro de 2008;
- VIII - Portaria MTE nº 191, de 16 de abril de 2008;
- IX - Portaria MTE nº 984, de 27 de novembro de 2008;
- X - Portaria SIT nº 232, de 10 de junho de 2011;
- XI - Portaria SIT nº 273, de 17 de agosto de 2011;
- XII - Portaria MTE nº 101, de 16 de janeiro de 2012;
- XIII - Portaria SIT nº 320, de 24 de maio de 2012;
- XIV - Portaria MTE nº 1.056, de 6 de julho de 2012;
- XV - Portaria SIT nº 332, de 29 de agosto de 2012;
- XVI - Portaria SIT nº 413, de 18 de dezembro de 2013;
- XVII - Portaria SIT nº 414, de 20 de dezembro de 2013;
- XVIII - Portaria MTE nº 944, de 30 de junho de 2014;
- XIX - Portaria SRT nº 1.471, 25 de setembro de 2014;
- XX - Instrução Normativa SRT nº 17, de 13 de novembro de 2014;
- XXI - Portaria SIT nº 471, de 11 de fevereiro de 2015;
- XXII - Portaria MTE nº 220, de 3 de março de 2015;
- XXIII - Portaria MTE nº 506, de 16 de abril de 2015;
- XXIV - Portaria MTE nº 1.151, de 13 de agosto de 2015;
- XXV - Portaria MTE nº 1.286, de 1 de outubro de 2015;
- XXVI - Portaria MTE nº 1.287, de 1 de outubro de 2015;
- XXVII - Portaria MTb nº 1.007, de 23 de agosto de 2017;
- XXVIII - Portaria MTb nº 440, de 15 de junho de 2018;
- XXIX - Portaria MTb nº 884, de 24 de outubro de 2018;
- XXX - Portaria MTb/MF/MS/MPS nº 1 de 10 de dezembro de 2018;
- XXXI - Norma de Execução SPPE nº 113, de 14 de outubro de 2019;
- XXXII - Portaria SEPRT nº 1.229, de 7 de novembro de 2019;
- XXXIII - Portaria SEPRT nº 1.358, de 10 de dezembro de 2019;
- XXXIV - Portaria SEPRT nº 950, de 14 de janeiro de 2020;
- XXXV - Portaria ME nº 5.823, de 18 de maio de 2021; e
- XXXVI - Portaria MTP nº 1.368, de 30 de maio de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em:

I - 1º de janeiro de 2024, quanto aos incisos VIII, IX, X e XI do *caput* e os § 4º, § 5º e § 6º do art. 145 da Portaria MTP nº 671, de 2021; e

II - 1º de janeiro de 2023, quanto aos demais dispositivos.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU, 21.12.2022)

BOLT8752---WIN/INTER

#LT8753#

NORMA REGULAMENTADORA Nº 35 - NR-35 - TRABALHO EM ALTURA - NOVA REDAÇÃO**PORTARIA MTP Nº 4.218, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 4.218/2022, aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 36 - Trabalho em Altura.

O objetivo desta Norma é estabelecer os requisitos e as medidas de prevenção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

Aplica-se o disposto nessa Norma a toda atividade com diferença de nível acima de 2,0m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 35 - Trabalho em Altura. (Processo nº 19966.101100/2021-13).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VIII, Anexo I, do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35) - Trabalho em Altura - passa a vigorar com a redação constante do Anexo.

Art. 2º Determinar, conforme previsto nos art. 117 e 118 da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, que a NR-35 e seus anexos sejam interpretados conforme o disposto na tabela abaixo:

Regulamento	Tipificação
NR-35	NR Especial
Anexo I	Tipo 2
Anexo II	Tipo 1
Anexo III	Tipo 1

Art. 3º Na data da entrada em vigor desta, ficam revogadas as seguintes normas:

I - Portaria SIT nº 313, de 23 de março de 2012;

II - Portaria MTE nº 593, de 28 de abril de 2014;

III - Art. 1º da Portaria MTE nº 1.471, de 24 de setembro de 2014; e

IV - Portaria MTb nº 1.113, de 21 de setembro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em:

a) 03.07.2023 para o corpo da NR-35 e para os Anexos I e II da NR-35; e

b) 02.01.2024 para o Anexo III da NR-35, com exceção dos itens indicados no parágrafo único.

Parágrafo único. Os subitens 5.1.1, 5.2.1.1, 5.2.1.1.1, 5.2.2.1.1 e 5.2.2.3 do Anexo III da NR-35 entrarão em vigência em 02.01.2025.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU, 21.12.2022)

#LT8755#

[VOLTAR](#)**NORMA REGULAMENTADORA Nº 05 - NR-05 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA - NOVA NOMENCLATURA: COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE ASSÉDIO - CIPA - NR-05 - ALTERAÇÕES NAS NORMAS REGULAMENTADORAS - DISPOSIÇÕES****PORTARIA MTP Nº 4.219, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 4.219/2022, altera a nomenclatura de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA nas Normas Regulamentadoras em virtude da Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022 (Lei que instituiu o Programa Emprega + Mulheres), que entrará em vigor em 20.03.2023.

A referida NR estabelece os parâmetros e os requisitos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA tendo por objetivo a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e promoção da saúde do trabalhador.

Dentre as alterações, estabelece a NR a realização, no mínimo a cada 12 meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações.

Altera a nomenclatura de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA nas Normas Regulamentadoras em virtude da Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022. (Processo nº 19966.100910/2021-44).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022, e considerando o disposto na Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o item 1.4.1.1 na Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020, com a seguinte redação:

"1.4.1.1 As organizações obrigadas a constituir CIPA nos termos da NR 5 devem adotar as seguintes medidas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho:

a) inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e às empregadas;

b) fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis; e

c) realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações."

Art. 2º A alínea "a" do item 1.5.3.3 e o item 4.1 do Anexo II, da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, aprovada pela Portaria SEPRT n.º 6.730, de 09 de março de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"1.5.3.3 A organização deve adotar mecanismos para:

a) consultar os trabalhadores quanto à percepção de riscos ocupacionais, podendo para este fim ser adotadas as manifestações da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA, quando houver; e"

"4.1 O empregador deve manter o projeto pedagógico disponível para a Inspeção do Trabalho, para a representação sindical da categoria no estabelecimento e para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA."

Art. 3º A alínea "f" do item 4.3.1, da Norma Regulamentadora nº 04 (NR-04) - Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, aprovada pela Portaria MTP nº 2.318, de 03 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

" 4.3.1 Compete aos SESMT:

f) manter permanente interação com a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA, quando existente;"

Art. 4º O título; o item 5.1.1; a alínea "j" do item 5.3.1; a alínea "h" do item 5.7.2 da Norma Regulamentadora nº 05 (NR-05) - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA; e o item 1.1 do Anexo I - CIPA da Indústria da Construção, da NR-05, aprovados pela Portaria MTP n.º 422, de 07 de outubro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"NR-05 COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DE ASSÉDIO - CIPA"

"5.1.1 Esta norma regulamentadora - NR estabelece dos parâmetros e os requisitos da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA tendo por objetivo a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e promoção da saúde do trabalhador."

"5.3.1 A CIPA tem por atribuição:

.....

j) incluir temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no trabalho nas suas atividades e práticas."

"5.7.2 O treinamento deve contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

.....

h) prevenção e combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no trabalho."

"Anexo I

1.1 Este anexo estabelece requisitos específicos para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA da indústria da construção."

Art. 5º Incluir a alínea "d" no item 3.5.1 do Anexo I - CIPA da Indústria da Construção, da Norma Regulamentadora nº 05 (NR-05) - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, aprovada pela Portaria MTP n.º 422, de 07 de outubro de 2021, com a seguinte redação:

"d) prevenção e combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no trabalho."

Art. 6º O item 6.5 da Norma Regulamentadora nº 06 (NR-06) – Equipamentos de Proteção Individual - EPI, aprovada pela Portaria SIT n.º 25, de 15 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"6.5 Compete ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, ouvida a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA e trabalhadores usuários, recomendar ao empregador o EPI adequado ao risco existente em determinada atividade. "

Art. 7º O subitem 6.5.2.2 da Norma Regulamentadora nº 06 (NR-06) - Equipamentos de Proteção Individual - EPI, aprovada pela Portaria MTP nº 2.175, de 28 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"6.5.2.2 A seleção do EPI deve ser realizada pela organização com a participação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, quando houver, após ouvidos empregados usuários e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA ou nomeado."

Art. 8º O subitem 12.11.2.1, da Norma Regulamentadora nº 12 (NR-12) - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos, e o item 6, do Anexo XII - Equipamentos de guindar para elevação de pessoas e realização de trabalho em altura, aprovados pela Portaria SEPRT nº 916, de 30 de julho de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"12.11.2.1 O registro das manutenções deve ficar disponível aos trabalhadores envolvidos na operação, manutenção e reparos, bem como à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA, ao Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT e à Auditoria Fiscal do Trabalho."

"Anexo XII - Equipamentos de guindar para elevação de pessoas e realização de trabalho em altura

.....

6. Toda documentação prevista neste Anexo deve permanecer no estabelecimento à disposição dos Auditores Fiscais do Trabalho, dos representantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA e dos representantes das Entidades Sindicais representativas da categoria, sendo arquivada por um período mínimo de 5 (cinco) anos."

Art. 9º O item 13.4.1.11, da Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13) - Caldeiras, Vasos de Pressão, Tubulações e Tanques Metálicos de Armazenamento, aprovada pela Portaria MTP nº 1.846, de 01 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"13.4.1.11 A documentação referida no subitem 13.4.1.6 deve estar sempre à disposição para consulta dos operadores, do pessoal de manutenção, de inspeção e das representações dos trabalhadores e do empregador na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA, devendo o empregador assegurar livre e pleno acesso a essa documentação, inclusive à representação sindical da categoria profissional predominante do estabelecimento, quando formalmente solicitado."

Art. 10. O item 7.6, do Anexo I - Trabalho dos Operadores de Checkout, e a alínea "c" do item 7.3, do Anexo II - Trabalho em Teletendimento/Telemarketing, da Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17) - Ergonomia, aprovada pela Portaria MTP nº 423, de 07 de outubro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"7.6 A elaboração do conteúdo técnico e avaliação dos resultados do treinamento devem contar com a participação de integrantes do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT e da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA, quando houver, do médico responsável pelo Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e dos responsáveis pela elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR."

"7.3 A elaboração do conteúdo técnico, a execução e a avaliação dos resultados dos procedimentos de capacitação devem contar com a participação de:

c) representantes dos trabalhadores na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA, quando houver;"

Art. 11. O subitem 5.6.1.1 e o item 6, do Anexo I - Segurança e Saúde na Indústria e Comércio de Fogos de Artifício e outros Artigos Pirotécnicos, da Norma Regulamentadora nº 19 (NR-19) - Explosivos, aprovada pela Portaria MTP n.º 424, de 07 de outubro de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"5.6.1.1 As ações do Plano de Emergência e Combate a Incêndio e Explosão devem ser implantadas segundo cronograma detalhado contendo prazos para execução de todas as etapas, inclusive treinamento teórico e prático, devendo ser simulado e revisado

anualmente, com a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA e de todos os trabalhadores."

"6. Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA "

Art. 12. O item 4, do Anexo IV - Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos de Serviços Revendedores de Combustíveis Automotivos, da Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20) - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis, aprovada pela Portaria SEPRT n.º 1.360, de 09 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"4. Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA."

Art. 13. Inserir a alínea "n" no item 22.36.7, da Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, aprovada pela Portaria MTE nº 2.037, de 15 de dezembro de 1999, com a seguinte redação:

"22.36.7 A CIPAMIN terá como atribuições:

.....

n) incluir temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no trabalho nas suas atividades e práticas."

Art. 14. O item 29.7.11, da Norma Regulamentadora nº 29 (NR-29) - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário, aprovada pela Portaria MTP nº 671, de 30 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"29.7.11 O processo de votação da eleição deverá observar o item 5.5.4 e subitem da NR-05 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA e considerar como número de participantes o número médio do conjunto dos trabalhadores portuários avulsos utilizados no ano anterior, obtido conforme subitem 29.7.3 desta NR."

Art. 15. O capítulo 30.6, da Norma Regulamentadora nº 30 (NR-30) Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário, aprovada pela Portaria MTP n.º 425, de 07 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"30.6 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA"

Art. 16. A alínea "b" do item 31.2.5 e o capítulo 31.5, da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria SEPRT n.º 22.677, de 22 de outubro de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"31.2.5 São direitos dos trabalhadores:

.....

b) ser consultados, por meio de seus representantes na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio do Trabalho Rural - CIPATR, sobre as medidas de prevenção que serão adotadas pelo empregador;"

"31.5 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio do Trabalho Rural - CIPATR "

Art. 17. Inserir a alínea "n" no item 31.5.10 e a alínea "h" no item 31.5.24, da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"31.5.10 A CIPATR terá por atribuição:

.....

n) incluir temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no trabalho nas suas atividades e práticas."

"31.5.24 O treinamento para a CIPATR deve contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

.....

h) prevenção e combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no trabalho."

Art. 18. Inserir o item 31.2.6 e alíneas na Norma Regulamentadora nº 31 (NR31) Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

"31.2.6 As organizações obrigadas a constituir CIPA nos termos da NR 5 devem adotar as seguintes medidas, além de outras que entenderem necessárias, com vistas à prevenção e ao combate ao assédio sexual e às demais formas de violência no âmbito do trabalho:

a) inclusão de regras de conduta a respeito do assédio sexual e de outras formas de violência nas normas internas da empresa, com ampla divulgação do seu conteúdo aos empregados e às empregadas;

b) fixação de procedimentos para recebimento e acompanhamento de denúncias, para apuração dos fatos e, quando for o caso, para aplicação de sanções administrativas aos responsáveis diretos e indiretos pelos atos de assédio sexual e de violência, garantido o anonimato da pessoa denunciante, sem prejuízo dos procedimentos jurídicos cabíveis; e

c) realização, no mínimo a cada 12 (doze) meses, de ações de capacitação, de orientação e de sensibilização dos empregados e das empregadas de todos os níveis hierárquicos da empresa sobre temas relacionados à violência, ao assédio, à igualdade e à diversidade no âmbito do trabalho, em formatos acessíveis, apropriados e que apresentem máxima efetividade de tais ações."

Art. 19 A alínea "c" do item 2.2, do Anexo III - Plano de Prevenção de Riscos e Acidentes com Materiais Perfurocortantes, da Norma Regulamentadora nº 32 (NR-32) - Segurança e Saúde nos Trabalhos em Serviços de Saúde, aprovada pela Portaria MTP nº 485, de 11 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações, respectivamente:

"2.2 A comissão deve ser constituída, sempre que aplicável, pelos seguintes membros:

.....

c) vice-presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA ou o designado responsável pelo cumprimento dos objetivos da Norma Regulamentadora nº 5, nos casos em que não é obrigatória a constituição de CIPA;"

Art. 20. O item 34.4.1, da Norma Regulamentadora nº 34 (NR-34) - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, Reparação e Desmonte Naval, aprovada pela Portaria SIT nº 200, de 20 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"34.4.1 Toda documentação prevista nesta Norma deve permanecer no estabelecimento à disposição da Auditoria-Fiscal do Trabalho, dos representantes da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA e dos representantes das Entidades Sindicais representativas da categoria, sendo arquivada por um período mínimo de cinco anos."

Art. 21. O subitem 36.12.6.1 e a alínea "c", do item 36.16.6, da Norma Regulamentadora nº 36 (NR-36) - Segurança e Saúde no Trabalho em Empresas de Abate e Processamento de Carnes e Derivados, aprovada pela Portaria MTE nº 555, de 18 de abril de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"36.12.6.1 As medidas propostas pelo Médico do Trabalho devem ser apresentadas e discutidas com os responsáveis pelo PPRA, com os responsáveis pelas melhorias ergonômicas na empresa e com membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA."

"36.16.6 A elaboração do conteúdo, a execução e a avaliação dos resultados dos treinamentos em SST devem contar com a participação de:

.....

c) membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio;"

Art. 22. O capítulo 37.8, os itens 37.8.1 e 37.8.3, da Norma Regulamentadora nº 37 (NR-37) - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo, aprovada pela Portaria MTP nº 90, de 18 de janeiro de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"37.8 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio em Plataformas - CIPLAT"

"37.8.1 A operadora da instalação e as empresas prestadoras de serviços permanentes a bordo devem constituir suas CIPLAT por plataforma, com dimensionamento por turma de

embarque, de acordo com o estabelecido nesta NR e na NR-05 (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA), no que não conflitar.

"37.8.3 O dimensionamento da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio - CIPA da empresa prestadora de serviços itinerantes em plataformas deve considerar como estabelecimento a sua unidade em terra, obedecendo ao estabelecido na NR-05.

Art. 23. A inclusão do conteúdo sobre prevenção e combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no trabalho é aplicável aos treinamentos realizados a partir da vigência dessa portaria.

§ 1º Os treinamentos já realizados não precisam ser revistos ou complementados.

§ 2º O aproveitamento de treinamento deve ser complementado com o conteúdo sobre prevenção e combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no trabalho.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor em 20 de março de 2023.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU, 22.12.2022)

BOLT8755---WIN/INTER

#LT8756#

[VOLTAR](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 31 - NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTP Nº 4.223, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 4.223/2022, altera a redação do item 31.7.4 da Norma Regulamentadora nº 31 e dá outras providências.

A aplicação de agrotóxicos com a utilização de atomizador mecanizado somente pode ser realizada por meio de máquina com cabine fechada original do fabricante ou adaptada, que deve possuir EPC - Estrutura de Proteção na Capotagem.

A presente norma traz os prazos e as condições da obrigatoriedade da adequação da máquina com cabine fechada original ou adaptada.

Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2023.

Consultora: Jéssica Rosa da Silva Barreto.

Altera a redação do item 31.7.4 da Norma Regulamentadora nº 31 e dá outras providências. (Processo nº 19966.100364/2020-61).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso VIII, Anexo I, do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º O item 31.7.4 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, passa vigorar com as seguintes alterações:

"31.7.4 A aplicação de agrotóxicos com a utilização de atomizador mecanizado somente pode ser realizada por meio de máquina com cabine fechada original do fabricante ou adaptada."

Art. 2º Inserir os subitens 31.7.4.1, 31.7.4.2 e 31.7.4.2.1 na Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria SEPRT nº 22.677, de 2020, com a seguinte redação:

"31.7.4.1 A cabine fechada adaptada deve possuir EPC - Estrutura de Proteção na Capotagem, conforme normas técnicas oficiais nacionais ou, na sua ausência, em normas técnicas internacionais aplicáveis.

31.7.4.2 Nos métodos de cultivo em que o uso de cabine fechada original ou adaptada seja inviável em função da altura livre ou do espaçamento entre linhas, o empregador rural ou equiparado pode utilizar atomizador mecanizado tracionado em máquina sem cabine fechada, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

- a) indicação dos fatores determinantes da inviabilidade no PGRTR, com a indicação objetiva das medidas de prevenção a serem adotadas;
- b) vedação da utilização de atomizador mecanizado acoplado;
- c) vedada a realização da aplicação no mesmo sentido do fluxo do vento; e
- d) vedada a realização da aplicação em outras condições meteorológicas que possam gerar deriva na direção do aplicador.

31.7.4.2.1 O empregador rural ou equiparado deve interromper imediatamente a operação se a névoa gerada na aplicação atingir o operador".

Art. 3º A obrigatoriedade da adequação da máquina com cabine fechada original ou adaptada deve atender aos seguintes prazos:

PRAZOS	CONDIÇÕES
120 meses	propriedades com área abrangida pela aplicação com atomizador mecanizado de até 25 hectares
96 meses	propriedades com área abrangida pela aplicação com atomizador mecanizado de até 50 hectares
84 meses	propriedades com área abrangida pela aplicação com atomizador mecanizado de 51 a 100 hectares
60 meses	para propriedades com área abrangida pela aplicação com atomizador mecanizado de mais de 100 hectares

Parágrafo único. Durante a vigência dos prazos de adequação previstos no caput, o empregador rural ou equiparado deve atender os subitens 31.7.4.2 e 31.7.4.2.1.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2023.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU, 22.12.2022)

BOLT8756---WIN/INTER

#LT8757#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - NORMAS TRABALHISTAS INFRALEGAIS - PROGRAMA PERMANENTE DE CONSOLIDAÇÃO, SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - PORTABILIDADE - INTEROPERABILIDADE - IMPLANTAÇÃO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MTP Nº 4.227, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Portaria MTP nº 4.227/2022, disciplina as regras e os critérios para a implantação da portabilidade e da interoperabilidade de que trata a Lei nº 6.321/1976, regulada pelo Decreto 10.854/2021 *(V. Bol. 1.922).

A Portabilidade é o procedimento de transferência de recursos financeiros da Emissora do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) de origem para a Emissora do PAT de destino, decorrente de solicitação expressa pelo trabalhador, compreendendo as fases de solicitação, aceitação, notificação, confirmação e transferência dos recursos financeiros.

A portabilidade será realizada mediante a solicitação expressa do trabalhador e será gratuita, não podendo os custos relacionados à troca de informações e à transferência de recursos serem repassados ao trabalhador.

A portabilidade deverá ser realizada eletronicamente, por meio de sistema de registro de ativos, e operacionalizada por entidade a ser contratada e custeada pelas empresas emissoras do PAT, dentro de critérios a serem definidos pelo Comitê de Implantação de Portabilidade e Interoperabilidade (CIPI)

A Interoperabilidade é o procedimento que possibilita as emissoras do PAT, organizadas em arranjo aberto ou fechado, compartilharem a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

Para a operacionalização da portabilidade e da interoperabilidade será constituído o Comitê de Implantação de Portabilidade e Interoperabilidade (CIPI), até 31 de janeiro de 2023, por ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, com duração até 30 de abril de 2023.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Disciplina as regras e os critérios para a implantação da portabilidade e da interoperabilidade de que trata a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulada pelo Decreto 10.854, de 10 de novembro de 2021. (Processo nº 19964.122239/2022-93).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, *caput*, parágrafo único, inciso II da Constituição, e com fundamento na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, regulada pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º As seguintes definições devem ser observadas para fins do disposto nesta Portaria:

I - Portabilidade é o procedimento de transferência de recursos financeiros da Emissora do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) de origem para a Emissora do PAT de destino, decorrente de solicitação expressa pelo trabalhador, compreendendo as fases de solicitação, aceitação, notificação, confirmação e transferência dos recursos financeiros.

II - Interoperabilidade é o procedimento que possibilita as emissoras do PAT, organizadas em arranjo aberto ou fechado, compartilharem a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

**CAPÍTULO II
DA PORTABILIDADE**

Art. 2º A portabilidade será realizada mediante a solicitação expressa do trabalhador.

Parágrafo único. A portabilidade será gratuita, não podendo os custos relacionados à troca de informações e à transferência de recursos serem repassados ao trabalhador.

Art. 3º A portabilidade deverá ser realizada eletronicamente, por meio de sistema de registro de ativos, e operacionalizada por entidade a ser contratada e custeada pelas empresas emissoras do PAT, dentro de critérios a serem definidos pelo Comitê de Implantação de Portabilidade e Interoperabilidade (CIPI), conforme art. 5º e seguintes desta Portaria.

Art. 4º É vedada a oferta de benefícios financeiros de modo direto, como "cashbacks", descontos e exigência de fidelização, ou indireto, como a aquisição de instrumentos, produtos ou serviços relacionados para que o trabalhador realize no âmbito da portabilidade.

**CAPÍTULO III
DO COMITÊ DE IMPLANTAÇÃO DE PORTABILIDADE E INTEROPERABILIDADE**

Art. 5º Para a operacionalização da portabilidade e da interoperabilidade será constituído o Comitê de Implantação de Portabilidade e Interoperabilidade (CIPI), até 31 de janeiro de 2023, por ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, com duração até 30 de abril de 2023.

§ 1º O CIPI será composto por:

I - 1 (um) representante do Ministério do Trabalho e Previdência, indicado pelo respectivo Ministro de Estado;

II - 1 (um) representante das emissoras do PAT, indicado por entidade representativa que comprove maior número de empresas associadas;

III - 1 (um) representante das credenciadoras de PAT, indicado por entidade representativa que comprove maior número de empresas associadas;

IV - 1 (um) representante de arranjos abertos indicado por entidade representativa que comprove maior número de empresas associadas;

V - 1 (um) representante dos estabelecimentos comerciais credenciados relacionados à categoria "refeição-convênio", indicado por entidade representativa que comprove maior número de empresas associadas;

VI - 1 (um) representante dos estabelecimentos comerciais credenciados relacionados à categoria "alimentação-convênio", indicado por entidade representativa que comprove maior número de empresas associadas;

VII - 1 (um) representante das empresas entrantes, indicado por entidade representativa das empresas atuantes no mercado de meios de pagamentos que comprove maior número de empresas associadas.

VIII - 1 (um) representante indicado pela bancada dos trabalhadores junto ao Conselho Nacional do Trabalho; e

IX - 1 (um) representante indicado pela bancada dos empregadores junto ao Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2º Todos os representantes deverão ter suplentes que exerçam as atividades na ausência do titular.

§ 3º As deliberações serão aprovadas de forma colegiada com quórum que exige número de votos favoráveis maior que a metade dos presentes

§ 4º A coordenação do CIPI será realizada pelo representante do Ministério do Trabalho e Previdência, que terá voto de qualidade em caso de empate sobre as deliberações.

§ 5º Todas as entidades representativas que queiram indicar participantes deverão enviar à Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência a indicação do representante e do suplente até 5 dias úteis após a publicação desta Portaria, na forma do § 8º.

§ 6º Será selecionada somente uma entidade para fins de indicação de representante e a decisão será motivada atendendo aos requisitos estabelecidos no § 1º, em até 30 dias úteis.

§ 7º As entidades representativas, obrigatoriamente, devem optar por uma única categoria a que desejem concorrer, entre as dispostas nos incisos II a VII do § 1º deste artigo.

§ 8º Para fins de cálculo de representatividade, as entidades representativas interessadas deverão preencher autodeclaração, na forma do Anexo I e enviar para a Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência por meio do endereço eletrônico: pat.se@mtp.gov.br, assegurado o sigilo das informações, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011 e Lei nº 13.709, de 2018.

§ 9º São atribuições do CIPI:

I - a coordenação, a definição, a elaboração de cronograma detalhado de atividades e o acompanhamento da implantação da portabilidade e da interoperabilidade;

II - a elaboração de minuta de proposta do normativo com as regras complementares necessárias à implementação da portabilidade e da interoperabilidade;

III - a avaliação e a divulgação das fases de implementação da portabilidade e interoperabilidade; e

IV - a realização e o acompanhamento das ações necessárias para garantir a contratação da entidade de que trata o caput do art. 3º no prazo previsto neste regulamento, dentre as quais a elaboração dos requisitos para a contratação e tecnologia a serem adotadas.

§ 10. Serão selecionadas para indicar representantes apenas entidades representativas legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano e serão contabilizadas, para fins de aferição da representatividade, apenas as empresas associadas por, pelo menos, 6 (seis) meses.

§ 11. O representante do Ministério do Trabalho e Previdência poderá convocar representante de outras entidades para auxiliar nas discussões técnicas relacionadas à operacionalização do PAT.

Art. 6º A minuta de que trata o inciso II, do § 9º do artigo 5º será submetida à avaliação do Ministério do Trabalho e Previdência para fins de subsidiar a edição de ato normativo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

ANEXO I

Autodeclaração para fins de cálculo de representatividade das entidades mencionadas nos incisos II à VII do § 1º do art. 5º.

I) Informações da entidade:

Nome da entidade:	
Número do CNPJ:	
Endereço da sede:	
Telefone para contato:	
E-mail:	
Inciso de enquadramento: II, III, IV, V, VI ou VII	

II) Informações do Representante Legal da entidade:

Nome do Representante legal da entidade:	
Número do CPF:	
Telefone para contato:	
E-mail:	

III) Descrever empresas associadas às entidades de que trata os incisos II a VII do § 1º do artigo 5º da Portaria XX

(indicar o inciso a que se refere):

A entidade acima referenciada declara que possui as empresas abaixo mencionadas associadas, para fins de aferição de representatividade, conforme estabelecido no § 8º do art. 5º da Portaria/MTP nº 4227, 20 de dezembro de 2022:
--

(DOU, 22.12.2022)

BOLT8757---WIN/INTER

#LT8760#

[VOLTAR](#)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO - ANÁLISE DE ACIDENTE DO TRABALHO - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA GMTP/MTP Nº 2, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, por meio da Instrução Normativa GMTP/MTP nº 2/2022, altera a Instrução Normativa MTP nº 02/2021, para disciplinar as análises de acidentes do trabalho realizadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

As fiscalizações para análise de acidente do trabalho serão determinadas ao Auditor-Fiscal do Trabalho, no âmbito de cada unidade descentralizada da inspeção do trabalho, por meio de ordens de serviço.

As providências para as análises de acidente do trabalho deverão ser tomadas, a partir do conhecimento do evento, com a urgência requerida em cada caso, devendo ser dada prioridade à emissão de ordem de serviço para análise de acidentes do trabalho fatais e graves ocorridos há menos de dois anos.

Para fins de emissão de ordem de serviço considera-se:

- acidente do trabalho grave aquele com consequência severa ou significativa;
- consequência severa aquela que pode prejudicar a integridade física ou a saúde, provocando lesão ou sequelas permanentes; e
- consequência significativa aquela que pode prejudicar a integridade física ou a saúde, provocando lesão que implique em incapacidade temporária por prazo superior a quinze dias.

As fiscalizações para análise de acidente do trabalho deverão ser realizadas com inspeção física no local do acidente ou nas dependências da organização.

Durante a análise de acidente do trabalho, as informações prestadas pelo empregador devem ser analisadas e comparadas com as demais circunstâncias que envolvem o evento e com os dados obtidos no curso da ação fiscal, sobretudo quando estiverem presentes, isolada ou conjuntamente, as seguintes situações:

- suspeita de suicídio ou morte natural como fator causal;
- indicação de erro humano como único fator causal;
- ausência de testemunhas;
- falta de preservação do local da ocorrência;
- ocorrência em locais onde não existam postos de trabalho fixos, tais como estradas e áreas rurais; e
- participação determinante de fatores socioambientais, tais como violência urbana ou fenômenos meteorológicos.

Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Altera a Instrução Normativa nº 02, de 8 de novembro de 2021, para disciplinar as análises de acidentes do trabalho realizadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho. (Processo nº 19966.117363/2022-17).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 155 e art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 02, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 178. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da análise de acidentes do trabalho, inclusive as doenças relacionadas ao trabalho, e quando da elaboração dos respectivos relatórios fiscais, deverá observar o disposto neste Capítulo." (NR)

"Art. 179. As fiscalizações para análise de acidente do trabalho serão determinadas ao Auditor-Fiscal do Trabalho, no âmbito de cada unidade descentralizada da inspeção do trabalho, por meio de ordens de serviço, conforme dispõe o art. 16 do Decreto nº 4.552, de 2002, e o item IV do art. 12 da Portaria nº 547, de 22 de outubro de 2021.

§ 1º A ordem de serviço para análise de acidente do trabalho e o respectivo relatório de inspeção deverão ater-se às questões relacionadas ao acidente.

§ 2º Caso o Auditor-Fiscal do Trabalho identifique outras situações ou empregadores que não estejam relacionadas com o acidente, mas que demandem a intervenção da fiscalização, deverá gerar demanda no SFITWEB e comunicar à chefia imediata para que esta avalie a necessidade de abertura de nova ordem de serviço.

§ 3º As ordens de serviço emitidas para análise de acidente do trabalho deverão permitir que o Auditor-Fiscal do Trabalho lance mais de um relatório de inspeção em uma mesma ordem de serviço.

§ 4º A ordem de serviço para análise de acidente do trabalho deverá ser emitida preferencialmente para a organização em cujo ambiente de trabalho ocorreu o acidente, contendo as informações necessárias à realização da ação fiscal.

§ 5º No caso de não se ter dados suficientes sobre o acidente do trabalho, a ordem de serviço poderá ser emitida sem a indicação do empregador, contendo as informações disponíveis no momento de sua emissão.

§ 6º No caso de a ordem de serviço ter sido emitida em empregador que não tem relação com o acidente do trabalho, deve o Auditor-Fiscal do Trabalho encerrar o relatório de inspeção com ocorrência especial e abrir novo relatório de inspeção na mesma ordem de serviço, informando os dados corretos do acidente do trabalho.

§ 7º Havendo mais de um empregador relacionado ao acidente do trabalho analisado, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lançar novo relatório de inspeção na mesma ordem de serviço." (NR)

"Art. 180. As providências para as análises de acidente do trabalho deverão ser tomadas, a partir do conhecimento do evento, com a urgência requerida em cada caso, devendo ser dada prioridade à emissão de ordem de serviço para análise de acidentes do trabalho fatais e graves ocorridos há menos de dois anos.

§ 1º Para fins de emissão de ordem de serviço considera-se:

I - acidente do trabalho grave aquele com consequência severa ou significativa;

II - consequência severa aquela que pode prejudicar a integridade física ou a saúde, provocando lesão ou sequelas permanentes; e

III - consequência significativa aquela que pode prejudicar a integridade física ou a saúde, provocando lesão que implique em incapacidade temporária por prazo superior a quinze dias.

§ 2º A fiscalização para análise de acidente do trabalho grave e fatal deverá ser priorizada levando em consideração a gravidade das lesões sofridas pelo trabalhador acidentado, o número de vítimas afetadas, a possibilidade de haver persistência de situação de risco para novos acidentes, a possibilidade de a cena acidentária ainda estar preservada no todo ou em parte, a perspectiva de haver ocorrência de infrações graves à legislação trabalhista e a repercussão social do caso.

§ 3º Os acidentes leves e os incidentes de trabalho que, pela sua natureza, tenham potencial para causar acidentes e adoecimentos graves, poderão ser analisados, por meio de emissão de ordem de serviço, visando à verificação da persistência dos fatores que ensejaram a sua ocorrência.

§ 4º Os acidentes do trabalho ocorridos há mais de dois anos poderão ser analisados em circunstâncias excepcionais e justificadas, independentemente da existência de solicitação, visando à verificação da persistência dos fatores que ensejaram a sua ocorrência, em especial o potencial risco ao trabalhador." (NR)

"Art. 181. A identificação dos acidentes do trabalho a serem analisados poderá considerar, além das bases oficiais de dados da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social:

I - denúncias;

II - informações do Sistema Único de Saúde - SUS, em especial as bases de dados do Sistema Nacional de Atendimento Médico - SINAM e do Sistema de Informação sobre Mortalidade - SIM;

III - registros de autoridades públicas, referentes a acidentes graves ou fatais, quando houver indícios de relação com a atividade laboral da vítima;

IV - notícias de acidentes do trabalho divulgados na imprensa ou na rede mundial de computadores; ou

V - outras fontes de informação devidamente verificadas.

Parágrafo único. Durante a ação fiscal para investigar acidente do trabalho, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderá solicitar informações e documentos sobre o evento acidentário a outros órgãos ou entidades que possam fornecer dados que contribuam com a análise." (NR)

"Art. 182. As fiscalizações para análise de acidente do trabalho deverão ser realizadas com inspeção física no local do acidente ou nas dependências da organização.

§ 1º Em caráter excepcional, e desde que devidamente justificado na ordem de serviço emitida, a análise do acidente poderá ser realizada por meio de fiscalização na modalidade indireta.

§ 2º A exceção prevista no § 1º somente poderá ser justificada por condições atinentes às características do local de ocorrência do acidente, não sendo permitida motivação baseada na dificuldade de acesso ao local do acidente, falta de pessoal, material ou infraestrutura." (NR)

"Art. 183. A natureza da relação jurídica entre o trabalhador acidentado e o seu empregador ou tomador de serviços não constitui causa impeditiva à análise do acidente do trabalho." (NR)

"Art. 184. A não apresentação de documentos pelo empregador não constitui, por si só, causa impeditiva à fiscalização para análise de acidente do trabalho." (NR)

"Art. 185. Nas análises de acidentes de trabalho, os Auditores-Fiscais do Trabalho deverão utilizar como referência técnica o Guia de Análise de Acidentes de Trabalho disponível na página eletrônica da Escola Nacional da Inspeção do Trabalho - ENIT." (NR)

"Art. 185-A. O Auditor-Fiscal do Trabalho designado para analisar as causas dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais, bem como as situações com potencial para gerar tais eventos, deve:

I - investigar a existência de irregularidades e infrações relativas às Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - NRs que influenciaram a ocorrência do evento;

II - analisar aspectos organizacionais e de gestão de segurança e saúde no trabalho que contribuíram para a ocorrência do evento;

III - analisar a influência de possíveis infrações decorrentes do descumprimento da legislação disciplinadora da jornada de trabalho, dos períodos de descanso e de capacitações na ocorrência do evento;

IV - entrevistar os trabalhadores e outras pessoas direta ou indiretamente envolvidas para a apuração dos fatos;

V - relatar as medidas de prevenção que poderiam ter evitado ou reduzido a possibilidade de ocorrência do evento indesejado; e

VI - adotar as medidas administrativas necessárias para que o empregador promova as ações de prevenção à ocorrência de novos acidentes ou doenças." (NR)

"Art. 185-B. Durante a análise de acidente do trabalho, as informações prestadas pelo empregador devem ser analisadas e comparadas com as demais circunstâncias que envolvem o evento e com os dados obtidos no curso da ação fiscal, sobretudo quando estiverem presentes, isolada ou conjuntamente, as seguintes situações:

I - suspeita de suicídio ou morte natural como fator causal;

II - indicação de erro humano como único fator causal;

III - ausência de testemunhas;

IV - falta de preservação do local da ocorrência;

V - ocorrência em locais onde não existam postos de trabalho fixos, tais como estradas e áreas rurais; e

VI - participação determinante de fatores socioambientais, tais como violência urbana ou fenômenos meteorológicos." (NR)

"Art. 185-C. Ao término da análise, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá elaborar relatório de acidente do trabalho por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho para esta finalidade.

§ 1º O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá descrever no relatório, de forma clara, os procedimentos adotados pela fiscalização, devendo realizar o preenchimento completo e detalhado dos campos previstos no sistema informatizado disponibilizado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência para essa finalidade.

§ 2º Os campos do relatório previsto no *caput* deverão ter redação clara, objetiva, precisa e ordem lógica e serão instruídos de forma detalhada, com o maior número possível de elementos probatórios, podendo ser anexados arquivos contendo plantas, diagramas, esquemas, fotos, planilhas, além de outros documentos que o Auditor-Fiscal do Trabalho julgar pertinentes.

§ 3º Os autos de infração lavrados no contexto de ação fiscal para análise de acidente do trabalho devem referenciar em seu histórico o acidente do trabalho analisado, observado o disposto no art. 310 da Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021." (NR)

"Art. 185-D. Caso seja constatado que o relatório de análise de acidente foi elaborado em desacordo com esta Instrução Normativa, a chefia imediata poderá emitir nova ordem de serviço ou ordem de serviço administrativa para retificação ou complementação do relatório, conforme o caso.

§ 1º A ordem de serviço para retificação ou complementação do relatório deverá designar preferencialmente os mesmos Auditores-Fiscais do Trabalho que realizaram a análise do acidente, podendo ser integrados outros Auditores-Fiscais do Trabalho à nova ordem de serviço.

§ 2º A ordem de serviço emitida para retificação ou complementação do relatório deverá conter no campo 'observações' as orientações em relação aos itens descumpridos desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 185-E. O chefe de Seção, Setor ou Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho deverá encaminhar cópia dos seguintes documentos à Advocacia-Geral da União, em face do disposto no inciso I do art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, e no § 1º do art. 341 do Decreto nº 3.048, de 1999, bem como, quando possível, ao empregador e ao trabalhador, ou seus representantes legais:

I - relatório de acidente do trabalho, extraído do sistema informatizado da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência; e

II - autos de infração lavrados e respectivos anexos.

Parágrafo único. Cópia do relatório de acidente do trabalho poderá ser encaminhada a outras entidades ou interessados, nos termos da Lei nº 8.159, de 1991, Lei nº 12.527, de 2011, Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

"Art. 185-F. Na hipótese de a análise de acidente do trabalho revelar lacuna ou inadequação das Normas Regulamentadoras ou outros instrumentos normativos aplicáveis ao acidente analisado, deve o Auditor-Fiscal do Trabalho comunicar ao chefe da Seção, Setor ou Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho da unidade descentralizada da inspeção do trabalho, que fará o encaminhamento à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência para providências." (NR)

"Art. 185-G. Na hipótese de a análise de acidente revelar vícios de fabricação em máquinas ou equipamentos, com possibilidade de gerar novos acidentes, o Auditor-Fiscal do Trabalho deve propor à chefia imediata a abertura de ação fiscal para notificar o respectivo fabricante, distribuidor, importador ou locador.

Parágrafo único. Caso o fabricante, distribuidor, importador ou locador referenciados no *caput* esteja situado em outra unidade da Federação, a demanda poderá ser encaminhada pelo chefe da Seção, Setor ou Núcleo de Segurança e Saúde no Trabalho de sua unidade descentralizada da inspeção do trabalho à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

(DOU, 23.12.2022)